



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AUTOS ID N. 464080

**REPRESENTAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES**

**REPRESENTADOS:** SILVAL DA CUNHA BARBOSA, MARCEL DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, SÍLVIO CÉSAR CORREIA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, FRANCISCO ANIS FAIAD, VÁLDÍSIO JULIANO VIRIATO e OUTROS

**VISTOS ETC.**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ratifica e adita representação formulada na delegacia de polícia fazendária, requerendo decretação de prisão preventiva, condução coercitiva e expedição de mandado de busca e apreensão, além de bloqueio judicial de contas bancárias via Bacenjud.

Em um breve histórico cita que nos meses de setembro de 2015, março e outubro de 2016, deflagraram-se operações denominadas: Sodoma, Sodoma 2 e Sodoma 3, que visavam constatar a constituição e a associação de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

uma organização criminosa liderada por Silval da Cunha Barbosa, e composta por Pedro Jamil Nadaf, Marcel Souza de Cursi, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Sílvio César Correia Araújo, José de Jesus Nunes Cordeiro, César Roberto Zílio, Pedro Elias Domingos de Melo, Arnaldo Alves de Souza Neto, Rodrigo da Cunha Barbosa e Karla Cecília de Oliveira Cintra.

Narra que as investigações levaram às pessoas dos ex-Secretários de Estado César Roberto Zílio e Pedro Elias Domingos de Melo, os quais acabaram por fazer revelações decorrentes de celebração de acordo de colaboração premiada.

Em suas declarações, apontaram para condutas criminosas, em tese, praticadas por pessoas ligadas às empresas Marmeleiro Auto Posto Ltda., e Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., sendo que segundo o Ministério Público, tais ilícitos causaram prejuízo ao erário de aproximadamente R\$ 8.182.500,00. (oito milhões cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

O Ministério Público esclarece que já havia instaurado Inquérito Policial nº 129/2013, para apurar indícios de fraude em licitação no Pregão Presencial nº 050/2013, ocorrido em 22 de outubro daquele ano, por meio do qual teria sido contratada a empresa Marmeleiro Auto Posto para o fornecimento de 29.579.178 (vinte e nove milhões quinhentos e setenta e nove mil cento e setenta e oito) litros de combustível para a frota de veículos ligada ao Poder Executivo Estadual de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

As informações levaram à conclusão que houve exigência e, posteriormente, solicitação de vantagem indevida pela organização criminosa ao representante da empresa Marmeleiro, Juliano César Volpato.

A solicitação inicial teria relação com o pagamento pela execução do contrato 026/2011/SAD, e, posteriormente, para que a empresa fosse vencedora dos pregões presenciais, 15/2012, 50/2013 e 100/2014 realizados pela Secretaria de Estado de Administração. Além disso, para que fossem providenciados os pagamentos regulares referentes ao fornecimento de combustível.

Segundo o Ministério Público, houve desvio de recursos públicos durante a execução dos contratos firmados pela Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana em adesão às atas de registro de preços, tudo em favor da organização criminosa e das empresas Marmeleiro Auto Posto, Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda. e Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., o que causou a extensão do objeto das investigações, que passaram a visar à apuração de crimes como: concussão, corrupção passiva, fraude à licitação e peculato.

O Ministério Público esclarece que o Inquérito Policial nº 129/2013 apurava indícios de direcionamento em um Pregão Presencial nº 50/2013 que favoreceria a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.

Também, buscava a constatação e apuração da elaboração de dois termos distintos de referência, bem como, apurar a participação de apenas dois concorrentes naquele certame, já que se tratava de valores precisos de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

fornecimento que visava atender a frota do Executivo. Investigava, também, o valor da contratação que teria sido mais oneroso que as anteriores, pois houve redução no desconto de 1,72% para 1,20%.

Esses fatos foram constatados, segundo o Ministério Público, a partir de um confronto entre os resultados da ata de registro de preços nº 32/2013, com a ata de registro de preços nº 20/2012/SAD decorrente do Pregão Presencial nº 15/2012, sendo que ambas teriam como mesmo fornecedor a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.

Segundo o Ministério Público, as investigações evoluíram com as declarações dos colaboradores César Roberto Zílio e Pedro Elias Domingos de Melo, que apontaram as empresas Marmeleiro Auto Posto Ltda. e Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda. como participantes do esquema criminoso, e que, durante a gestão de Silval Barbosa, teriam sido utilizadas para o recebimento de vantagens indevidas através de desvio de recursos públicos por meio da SAD, tanto quanto da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

Ocorre que, no transcurso das investigações do Ministério Público, celebrou-se acordo de colaboração premiada com outras pessoas, tais como Juliano César Volpato, que é o administrador de fato da empresa Marmeleiro e proprietário da empresa Saga, bem como Edésio Gonçalves, administrador da empresa Saga.

Foi celebrado também, acordo com o servidor Público Estadual, atualmente lotado na Secretaria de Infraestrutura de Mato Grosso, antiga



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Alaor Alvelos Zeferino de Paula.

O período que se buscou apurar, segundo o Ministério Público, foi o intervalo entre os anos de 2011 e 2014.

Consta que as investigações demonstraram a exigência e solicitação de recebimento de vantagem indevida e desvio de recursos públicos no valor aproximado de R\$ 5.132.500,00 (cinco milhões cento e trinta e dois mil e quinhentos reais).

Descortinou-se, também, a ocorrência de fraude à licitação nos pregões presenciais já citados, e a participação, na condição de membro da organização criminosa, liderada pelo então governador Silval da Cunha Barbosa, do advogado e então Secretário de Estado de Administração, o senhor Francisco Anis Faiad, durante o período de 11 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, além de Valdísio Juliano Viriato no período de 01/01/2011 a 31/12/2014.

Quanto à participação de Francisco Anis Faiad, o Ministério Público aponta que o mesmo ingressou como membro efetivo da organização criminosa em 11/01/2013, quando ocupou o cargo de Secretário de Estado da Secretaria de Administração de Mato Grosso, sendo que participava do grupo político do então governador.

Dessa forma, recebeu o mesmo encargo do seu antecessor, aderindo aos atos criminosos que até então eram praticados.

Consta que ele teria recebido diversas missões, dentre elas, a garantia da continuidade do pagamento regular pelo fornecimento de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

combustível da empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda., assim como sua manutenção como fornecedora de combustível para a frota de veículos do Estado de Mato Grosso.

Isso, de certa forma, valida a fraude à licitação no pregão já citado e a garantia das prorrogações de contratos de prestação de serviços de gerenciamento de combustível pela empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.

Em contraprestação, Francisco teria recebido parte da propina que a empresa pagava à organização criminosa, no valor aproximado de R\$ 192.000,00 (centro e noventa e dois mil reais).

O Ministério Público também imputa a Francisco Faiad, a conduta de ordenar a execução de um esquema para promover o desvio de receita pública que registrava e remunerava o consumo fictício de combustível nas melosas que compunham a patrulha da Secretaria de Transportes.

O que consta é que o consumo não ocorria, era criminosamente inserido na base de dados da Secretaria e da empresa Saga pela ação de servidores e administradores da empresa.

No período em que Francisco Faiad integrou a organização criminosa, o noticiado desvio de dinheiro público teve o seguinte destino:

1 - R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais): promoveu o pagamento de dívida de campanha eleitoral do ano de 2012, na qual ele, Francisco Faiad e Lúdio Frank Mendes Cabral, concorriam a cargo de vice-



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

prefeito e prefeito respectivamente, junto à própria empresa Marmeleiro no período de fevereiro a agosto de 2013.

2 – R\$ 916.875,00 (novecentos e dezesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais): no período de setembro a novembro de 2013, que foi destinado a formação de um caixa da futura campanha eleitoral do grupo político de Silval Barbosa no ano de 2014, grupo ao qual pertencia o investigado Francisco Anis Faiad, tanto que concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

Quanto à participação de Valdísio Juliano Viriato, o Ministério Público apurou que o mesmo participou ativamente da organização criminosa durante toda a gestão de Silval Barbosa.

Teria ocupado o cargo de Secretário-adjunto Executivo da Secretaria Executiva do Núcleo de Trânsito, Transporte e Cidades pertencentes à Secretaria de Estado da Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana, no período de 01/01/2011 a 28/02/2014.

Além disso, foi Secretário-adjunto de Gestão Sistêmica da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana no período de 01/03/2014 a 31/12/2014.

Segundo o Ministério Público, essa pessoa tinha grande influência no âmbito da Secretaria de Transportes. Contava com autonomia na parte operacional e tinha todo suporte necessário para a operacionalização do esquema de desvio de dinheiro através da inserção de consumo fictício de combustível nas melosas que compunham a patrulha do Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O Ministério Público argumenta que os valores que foram desviados neste episódio, consistem em R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais) entre outubro de 2011 e dezembro de 2014, resultantes de propina recebida junto à SAD/MT, em favor da empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.

Prevê também, o prejuízo de R\$ 2.805.000,00 (dois milhões oitocentos e cinco mil reais) resultantes do desvio de recursos públicos da Secretaria de Transportes no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014.

O ganho indevido, segundo o Ministério Público, é de R\$ 5.855.000,00 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil reais).

Nesse episódio criminoso, Juliano Volpato e Edézio Corrêa, por meio das empresas Marmeleiro Auto Posto e Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., aderiram ao esquema criminoso e acabaram se beneficiando ilicitamente de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) durante o período de fevereiro 2013 a outubro de 2014.

Este valor foi utilizado para remunerar a propina paga à organização criminosa na SAD, e aproximadamente R\$ 999.500,00 (novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais) durante o período de setembro de 2013 a outubro de 2014, totalizando um ganho indevido de R\$ 2.439.500,00 (dois milhões quatrocentos e trinta e nove mil e quinhentos reais).

O Ministério Público alega que a partir da celebração dos procedimentos licitatório nº 025914/2011/SAD, referente ao Pregão Presencial nº 033/2011, o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

de Administração, na época chefiada por César Roberto Zílio, passou a manter vínculo contratual com as empresas Marmeiro Auto Posto e Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.

Consta que o critério de julgamento empregado para a aquisição dos combustíveis foi fixado como sendo o lance de maior desconto, por lote, ofertado pelos licitantes, sobre o preço final de bomba no valor à vista, ao passo que na contratação do serviço de gestão do fornecimento de combustível, o critério foi o sistema de cartões de consumo. Fixou-se a menor taxa de administração ofertada e aplicada sobre o montante do consumo verificado mensalmente de cada órgão.

Ao final do certame, as empresas vencedoras formalizaram 3 contratos administrativos no seguintes termos:

**COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA.:** Foi contratada para gerenciar o fornecimento e abastecimento de combustível de veículos e máquinas para atender os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual na região metropolitana Cuiabá e Várzea Grande.

**MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA.:** Foi contratada para gerenciar o fornecimento e abastecimento de combustível de veículos e máquinas para atender os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no interior do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**: Foi contratada para o fornecimento e remuneração dos serviços de gestão eletrônica de abastecimento de combustível mediante taxa de administração aplicada sobre o total do fornecimento de combustíveis por mês.

A empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. foi a primeira colocada no certame, e tinha como objeto apenas a região metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande. Ocorre que em razão do inadimplemento do Estado, o contrato nº 025/2011/SAD foi rescindido. Dessa forma, convocou-se a segunda colocada no certame, a Marmeleiro Auto Posto Ltda.

Todavia, antes do referido evento, a partir de 16/06/2011, a empresa Marmeleiro passou a gerenciar o abastecimento de combustível no interior de Mato Grosso.

Ocorre que até agosto de 2011, o Estado realizou pagamentos parciais e atrasados, o que causou grave embaraço ao regular funcionamento da empresa, pois tinha o dever de honrar os fornecimentos realizados à frota do Estado pela rede de postos conveniada.

Assim, entre os dias 16 a 30/06/2011, a empresa já havia fornecido R\$ 746.933,69 (setecentos e quarenta e seis mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) em combustível, recebendo o pagamento apenas em 28/07/2011.

Em julho/2011 a empresa forneceu R\$ 2.453.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e três mil reais) em combustível. Entretanto,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

só recebeu pagamento de R\$ 1.681.970,76 (um milhão seiscentos e oitenta e um mil novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos) em 25/08/2011.

Já em agosto, a empresa forneceu R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) e recebeu apenas R\$ 1.140.244,63 (um milhão cento e quarenta mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) em 16/09/2011.

Na representação, informa que a partir de setembro de 2011, o Estado de Mato Grosso deixou de efetuar pagamentos referentes ao fornecimento de combustível para a rede de postos credenciados pela contratada, seja o valor correspondente ao serviço prestado no mês de setembro/2011, como o débito remanescente dos meses anteriores, atingindo a cifra de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em pagamentos atrasados.

Estas alegações vieram aos autos por meio de Juliano Volpato e Cesar Zílio, que relataram que, diante do débito exorbitante, os empresários Juliano e Edézio se dirigiram diversas vezes à SAD, na tentativa de receberem os valores atrasados.

Consta também, que em certa oportunidade, foram chamados ao gabinete do Secretário Cesar Zílio que os informou que não estaria no governo “à toa”, e que deveria trabalhar para o governador Silval Barbosa.

Neste momento teria exigido de Juliano um pagamento de propina mensal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para que o Estado pagasse os débitos atrasados referentes ao contrato com a empresa Marmeleiro,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

caso contrário, não receberia. Segundo ele, o pagamento da propina seria a forma de garantir que os pagamentos futuros fossem efetuados em dia.

Naquela oportunidade, Juliano Volpato disse que não tinha margem de lucro suficiente para pagar o valor exigido e na ocasião César Zílio contestou a afirmação, dizendo que o empresário teria sim como fazer essa margem e que só tiraria dinheiro do próprio bolso se quisesse, pois deveria aprender a trabalhar.

O conteúdo desta conversa é ratificado por Cesar Zílio, o qual aponta Silval da Cunha Barbosa como a pessoa que teria fixado esse valor.

Consta ainda, que Silval e a referida empresa já tinham uma relação de parceria, eis que desde a campanha para o pleito de 2010 foi ela a fornecedora de combustível.

A representação diz que ao receber o pedido de propina, Juliano Volpato, teria solicitado a confirmação da exigência pelo próprio governador, e que após alguns dias, Cesar o teria levado ao gabinete em uma reunião em que participaram César Zílio, Juliano Volpato e o próprio Silval Barbosa.

Neste encontro, Cesar Zílio indagou a Silval Barbosa sobre o pagamento da propina, ao que respondeu de forma direta e objetiva que era sim, para fazer daquela forma. Desse modo, Silval deixou claro que ele não tinha apenas conhecimento dos crimes praticados, como também era o chefe da organização criminosa.

O Ministério Público argumenta que tanto a nomeação de Sílvio César Correia, quanto à de César Zílio fizeram parte de uma estratégia



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

arquitetada por Silval que tinha como propósito a atuação firme e perene da organização criminosa de modo a resultar em “exitosos crimes” contra a Administração Pública.

Consta que a partir de outubro de 2011, por determinação de Silval Barbosa, Juliano Volpato passou a efetuar um pagamento mensal de propina, sendo que o primeiro foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) já que César Zílio teria exigido o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) desde a vigência do contrato.

Esclarece Juliano Volpato que teria solicitado a César Zílio o pagamento parcelado da propina “acumulada”, o que foi prontamente negado por César Zílio com a argumentação de que ali não era “Casas Bahia” e que toda a quantia deveria ser paga de uma só vez.

Então, o primeiro pagamento foi feito em parcela única, em dinheiro, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e a entrega foi feita pelos empresários, Juliano Volpato e Edézio Corrêa, diretamente a César Zílio na casa do então Secretário, localizada no bairro Jardim das Américas em Cuiabá.

O próprio César confessou que esse valor inicial foi apropriado por ele, e que os demais pagamentos, foram divididos entre os membros da organização criminosa.

O Ministério Público explica que esses pagamentos se mantiveram até a deflagração de um procedimento licitatório em 18/04/2012, referente ao Pregão Presencial, quando a Administração Pública iniciou uma



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

nova contratação para fornecimento de combustível, o que ocasionou a adesão dos empresários Juliano Volpato e Edésio Corrêa.

Assim, não só o pagamento da propina seria estabelecido, mas também, o crime de fraude à licitação. Com efeito, no próximo pregão tudo foi realizado, visando à manutenção da contratação das empresas Marmeleiro e Saga.

Segundo o Ministério Público, o procedimento licitatório se refere ao pregão presencial nº 033/2011/SAD, que resultou na contratação das empresas Marmeleiro e Saga.

Aparentemente, tudo aconteceu dentro da legalidade sem revelar a existência de qualquer manipulação voltada ao direcionamento no certame, ou mesmo ajuste entre os licitantes. Porém, em decorrência da exigência posterior ao pagamento de propina, pela empresa Marmeleiro, para a organização criminosa, os envolvidos acabaram se relacionando de forma mais estreita. E foi isso que provocou o direcionamento dos pregões subsequentes que visavam também o fornecimento de combustível, de modo que os resultados fossem alcançados.

Os membros da organização criminosa atuaram ostensivamente, incluindo Silvio Correia, José de Jesus Nunes Cordeiro, Cesar Zílio, Francisco Faiad e Pedro Elias que adotaram providências para que a empresa fosse a vencedora do certame, bem como a prorrogação dos aditivos de contrato com a empresa Saga que viabilizava pagamento de mesada para a quadrilha até dezembro de 2014.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Segundo a representação, além do direcionamento ocorrido no certame do ano de 2012, que visava garantir vencedora a empresa Marmeleiro Auto Posto em favor da organização criminosa, também houve a participação decisiva de José de Jesus Nunes Cordeiro, que fixou porcentagem menor de desconto para garantir maior margem de lucro a determinada empresa, e assim, garantir o pagamento da propina para grupo criminoso em detrimento do Estado.

O coronel PM José de Jesus Nunes Cordeiro na época ocupava o cargo de Secretário Adjunto da SAD, e era responsável pela elaboração dos termos de referência naquela esfera, além da realização de procedimentos licitatórios e da gestão dos contratos da SAD, tudo de forma que atendesse os interesses do grupo criminoso do qual fazia parte.

O Ministério Público garante ainda, que a atuação de José Cordeiro foi deliberadamente no sentido de, além de diminuir o desconto em desfavor do Estado de Mato Grosso, incluir cláusula que restringisse o caráter competitivo do certame, garantindo assim que a empresa Marmeleiro se consagrasse vencedora da licitação.

Consta que José Cordeiro elaborava os termos de referência e foi o responsável por fazer as alterações fraudulentas.

Apesar de um desconto inicial de 1% revelado pelo colaborador Cesar Zilio, o aprofundamento das investigações do Ministério Público comprovou que na verdade foi fixado um percentual de desconto mais oneroso ao Estado. Ou seja, de apenas 0,50% justamente para favorecer e fidelizar a



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

empresa Marmeiro, dando continuidade à ação criminosa que já vinha se realizando nos últimos meses.

Na representação, observou-se que inicialmente José Cordeiro fixou o percentual de 0,50% de desconto para empresa Marmeiro Auto Posto, mas se “esqueceu” que ao fazer isso, os percentuais alcançados ao final do certame anterior eram maiores. Ou seja, de 0,71% para fornecimento na Região Metropolitana, e 2,05% para o interior do Estado. Desta forma, a Auditoria Geral do Estado, por meio de uma recomendação técnica, ponderou que haveria necessidade de fundamentar ou de readequar o desconto mínimo de 0,50% para o lance inicial, deste modo, não conseguindo elementos que fundamentasse esse desconto tão ínfimo.

José Cordeiro, agindo no interesse da organização criminosa, alterou o termo de referência que passou a constar como desconto estimado o percentual de 1,68%.

Aponta-se ainda, que a Auditoria Geral do Estado, por meio da recomendação técnica, recomendou a necessidade de modificar o item 10 do referido termo de referência, afastando a incidência de percentual de desconto apenas no preço à vista de bomba, já que esse preço poderia ser manipulado pelos postos credenciados.

A recomendação dizia que os descontos deveriam incidir sobre a média do preço do combustível na bomba, registrado por pesquisa pela Sefaz/MT, ou sobre o preço de bomba à vista, praticada pelo abastecimento



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

local, de modo que a escolha do parâmetro deveria ser sempre vantajosa e trazer economia para o Estado.

Não obstante, no termô de referência convalidado por José Cordeiro continuou a incidir o desconto apenas sobre o preço final da bomba à vista, o que resultou em contratação mais onerosa para o Estado de Mato Grosso.

Enquanto isso, foi mantida a contratação da empresa Saga, e garantido, segundo o Ministério Público, o fornecimento da mesada a título de propina para os envolvidos.

O Ministério Público ainda esclarece que José Nunes Cordeiro tinha clara intenção de favorecer a empresa Marmeleiro, e dessa forma, redigiu exigência sem fundamentação de requisito para habilitação da empresa licitante, de forma que a apresentação de atestado técnico deveria comprovar o fornecimento do objeto da licitação, na quantidade mínima de 50% do total de litros solicitada no edital.

Esta exigência, só seria cumprida pela própria empresa Marmeleiro, já que vinha ela mesma atendendo o Poder Executivo desde junho de 2011.

As demais empresas teriam grande dificuldade em fornecer tal atestado, e essa irregularidade foi objeto de uma comunicação interna na Lavra de Wilson Luiz Soares Pereira, então Superintendente de Patrimônio e Serviços da SAD, solicitando suspensão temporária do Pregão Presencial nº 015/2012 para as readequações técnicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Juliano Volpato relata, segundo o Ministério Público, que em razão do direcionamento do certame e da nova habilitação de uma das concorrentes, a empresa, Castoldi Auto Posto 10 Ltda., ainda na sessão do pregão, tranquilizou a proprietária, senhora Maria Castoldi, do Posto 10, informando que na vitória da Marmeiro, a mesma continuaria credenciando os seus postos como fornecedora de combustível.

Seria desta forma beneficiada, e por conta disso, a empresa Castoldi desistiu de continuar concorrendo no pregão no segundo lance em relação aos dois lotes licitados, já que não conseguiria se habilitar por não ter apresentado o atestado que indevidamente foi exigido por José de Jesus Nunes Corrêa.

A empresa Marmeiro, portanto, venceu o certame sem qualquer concorrência com o percentual de desconto de 1,72% para os dois lotes licitados.

Anota-se que desta feita, a margem de desconto ficou menor que a margem de 2011 sendo 2,05% enquanto que em 2012 a margem de desconto foi de 1,72%.

Nesse sentido, aponta a representação, a importante participação do investigado Sílvio César Corrêa de Araújo, então chefe de gabinete de Silval da Cunha Barbosa, que tinha a atribuição de aprovar e manter sob seu controle os procedimentos licitatórios que atenderiam os interesses da organização criminosa.

Consta que Silval Barbosa delegou a Sílvio Corrêa, o exercício da condição de membro efetivo e Presidente do Conselho de Desenvolvimento



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Econômico e Social do Estado/CONDES. Assim, Silvio Corrêa, também membro do CONDES, tinha a atribuição de aprovar monocraticamente abertura de procedimentos licitatórios e adesões as atas de registro de preços que sempre eram de interesse deste grupo, tudo sem a necessidade de submeter à aprovação dos demais membros do referido Conselho.

Foi exatamente o que aconteceu no pregão presencial nº 015/2012/SAD, quando o termo de referência tinha como valor estimado em R\$ 73.101.600,00 (setenta e três milhões cento e um mil e seiscentos reais) e foi encaminhado para autorização do congresso, e recebendo de volta em 04/06/2012 por meio da planilha nº 270/2012 a autorização assinada monocraticamente por Silvio Corrêa para abertura do referido procedimento.

Consta que César Zílio, na condição de Secretário de Estado da SAD, autorizou a aquisição com base na planilha do CONDES.

Segundo o Ministério Público, é aqui que aparece a ação de Francisco Anis Faiad, então Secretário da SAD no período de 13 de Janeiro a 31 de dezembro de 2013.

Relata que Francisco passa a integrar a organização criminosa em janeiro de 2013, já na condição de Secretário, em substituição a César Zílio.

A atuação deste personagem se inicia em 20 de março de 2013, no segundo termo aditivo ao contrato nº 027/2011/SAD/MT com a empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda..

Este termo consistiu no realinhamento da taxa de administração do gerenciamento do combustível consumido pelo Estado de Mato Grosso, que



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

passou de 0,41% para 1% com efeitos retroativos a julho de 2012. Ou seja, praticamente a data do primeiro aditivo, que ocorreu em 16 de junho de 2012.

Em seguida, o terceiro termo aditivo ao contrato prorrogou-o pelo prazo de 12 meses, de 16/06/2013 a 15/06/2014, merecendo ainda destaque o fato de que, vencido o prazo de validade da ata de registro de preços nº 020/2012, e como não havia sido deflagrada a abertura de outro procedimento licitatório, Francisco Faiad teria procedido à abertura de procedimento de dispensa de licitação para contratação emergencial, e simplesmente assinou em 19/08/2013 o contrato 021/2013/SAD com a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.

Segundo o Ministério Público, Francisco Anis Faiad autorizou a continuidade no pagamento de propina pela empresa Marmeleiro na SAD, da qual ele mesmo teria sido beneficiado com uma boa parcela.

Consta que para aquisição de 7.010.419 litros/m<sup>3</sup> de combustível, no valor de R\$ 16.533.627,41 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), essa renovação contratual ilegal se fazia necessária, porque paralelamente na Secretaria de Transportes já estava sendo operacionalizado outro esquema criminoso, tal seja o da inserção de consumo fictício de combustível nas melosas que compunham aquela Secretaria, cujos recursos públicos haviam sido desviados, de forma fraudulenta, para a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.

Tais recursos destinaram-se no período de fevereiro a agosto de 2013, ao pagamento da campanha eleitoral do ano de 2012 de Francisco Anis



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Faiad e Lúdio Frank Mendes Cabral, sendo que ambos tinham com a própria empresa Marmeleiro, uma dívida de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Assim, afirma o *parquet* que a fraude à licitação não se ateve apenas ao pregão presencial nº 015/2012, mas também, aos procedimentos que o sucederam, sempre visando que a empresa Marmeleiro Auto Posto permanecesse como fornecedora de combustível para o Poder Executivo e que a empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda. executasse outro esquema de desvio de recursos públicos junto à Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana conforme descrito anteriormente.

O Ministério Público descreve ainda que, no procedimento licitatório nº 364098/2013 referente ao pregão presencial nº 50/2013, observou-se a existência de dois termos de referência, sendo que José Cordeiro, na condição de Secretário Adjunto de Estado de Administração, teria ajustado parte do contrato no interesse do esquema criminoso.

No primeiro termo de referência constatou-se que o procedimento licitatório previa o fornecimento de 24.449.178 litros/m<sup>3</sup> com percentual de desconto mínimo de 2,05%. Contratação futura poderia atingir o valor de mais de R\$ 62.840.271,49 (sessenta e dois milhões oitocentos e quarenta mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), na mesma data em que esse termo de referência foi assinado, ou seja, em 11/07/2013.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

José Cordeiro encaminhou o procedimento para a Superintendência de Aquisições Governamentais, mas estranhamente, por meio de justificativas nada técnicas, informou que o consumo de combustível previsto inicialmente teria que sofrer um acréscimo de 41,62% no valor total.

Coube então a José Cordeiro, proceder às alterações no termo de referência, aumentando o quantitativo de combustível que gerou majoração contratual em mais de R\$ 13.900.000,00 (treze milhões e novecentos mil reais), sendo que, na verdade a intenção da organização criminosa era aumentar o valor do desvio e dar suporte às cartas de créditos de que eles se beneficiaram entre setembro 2013 a julho de 2014, por meio da continuidade da fraude de inserção de consumo fictício nas melosas da patrulha da Secretaria de Transportes de Mato Grosso.

Outra irregularidade apontada pelo Ministério Público e atribuída a José Cordeiro, foi a diminuição imotivada do percentual de desconto mínimo estimado que passou de 2,05% para 0,5%, aumentando a margem de lucro da empresa Marmeleiro Auto Posto em 75,6%.

Assim, em 28/08/2013, Silvio Corrêa, também atuando em benefício da organização criminosa, autorizou monocraticamente por meio da planilha nº 509/2013, em nome do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado/CONDES, a abertura do procedimento licitatório de R\$ 76.758.584,75 (setenta e seis milhões setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e encaminhou a Francisco Faiad na Superintendência de Aquisições Governamentais.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Segundo o Ministério Público, José Cordeiro, Silvio Corrêa e Francisco Faiad, direcionaram o procedimento licitatório para que a empresa Marmeleiro Auto Posto fosse a vencedora. Assim, mantiveram a cláusula restritiva de habilitação de capacidade técnica conforme já narrado.

Quando se percebeu que as exigências do segundo termo de referência não haviam sido objeto de análise e parecer jurídico, coube ao técnico da área instrumental do governo, chamado Roger Doss, emitir um parecer jurídico, destacando a necessidade da fundamentação técnica para manutenção da exigência restritiva já referida.

Além disso, o parecer também ressalvou contradição quanto ao percentual de desconto inicial previsto.

Como critério no julgamento, destacou que se tratava de fator que influenciava nas propostas e lances e na economicidade ao Estado.

Dentre tantas incongruências apontadas, o parecer também destacou a necessidade de revisão do parâmetro de incidência do percentual de desconto sobre o preço à vista na bomba, ressaltando que haveria possibilidade de prejuízos ao erário.

Não obstante as apontadas irregularidades, José Cordeiro, sem justificativa técnica, promoveu as alterações que não interferiam nos interesses da organização criminosa, corrigindo apenas um percentual do desconto inicial em 0,5%, tanto no edital, como no termo de referência, sendo assim publicado o Edital do Pregão Presencial nº 050/2013/SAD.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Veja que foi publicado com desconto 0,5% sobre o valor do preço de bomba à vista, sem considerar que tal percentual ocasionaria manipulação de valor pelos postos credenciados conforme apontado no parecer jurídico.

Neste episódio, segundo o Ministério Público, a única empresa concorrente era o Posto 10 Ltda., denominada de Castoldi Auto Posto 10 Ltda. sendo que ela não teria apresentado atestado de capacidade e sequer impugnou a referida exigência ilegal.

Já o atestado apresentado pela concorrente Marmeleiro Auto Posto foi aceito.

Consta que na sessão do pregão presencial 050/2013/SAD, o Posto 10 Ltda., “aparentemente” participou, mas acabou desistindo e a vencedora do certame foi a Marmeleiro Auto Posto Ltda., de modo que, Francisco Faiad procedeu a adjudicação dos lotes e homologação do certame em 23/10/2013 com o percentual de desconto de 1,20%.

Segundo o Ministério Público, o prejuízo ao erário foi omitido, já que o percentual de desconto foi reduzido de 1,72% para 1,20%, enquanto que houve considerável aumento no valor final do contrato de 73 milhões, passando para mais de 76 milhões de reais, e uma redução ínfima de combustível, de 30.990 litros para 29.579 litros /m<sup>3</sup>.

Segundo o que se depreende dos autos, o contrato teve prazo de validade de 16/11/2013 a 16/11/2014.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

No ano de 2014 um quarto termo aditivo ao contrato nº 27/2011 viabilizou a prorrogação do contrato de prestação de serviço de gerenciamento de consumo de combustível pela empresa Saga, pelo prazo de 12 meses a partir de 16/06/2014 a 15/2015, assinado por José Cordeiro.

Neste caso, o procedimento licitatório referente ao pregão presencial nº 100/2014 também foi direcionado da mesma forma como aconteceu com a empresa Marmeleiro, com o percentual de desconto de 1,25%.

Assim, foi firmado um contrato pela Secretaria de Administração no valor de 27.030,994 litros/m<sup>3</sup> em 15/12/2014, o valor equivalente a 81 milhões de reais. O que justificou o pagamento da última propina em dezembro de 2014 a José Cordeiro, segundo diz o Ministério Público.

Veja que há nos autos, trecho do depoimento de Juliano Volpato, que afirma ter repassado R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o investigado José Nunes Cordeiro.

O Ministério Público aponta para a existência de um “mensalinho” consistente, cujo valor inicial seria R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) que era pago por Edézio Corrêa diretamente a César Zílio. O dinheiro era entregue, às vezes, na residência, ora no escritório de contabilidade de César e em alguns momentos na SAD.

Este valor era dividido em quatro envelopes, sendo:

- 1 (um) envelope contendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinados a Silval Barbosa;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

- 2 (dois) envelopes contendo R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) cada um, destinados a César Zílio e Silvio Corrêa;

- 1 (um) envelope contendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que César Zílio declarou a Juliano Volpato que seria destinado aos “guachebas”, mas que na verdade era entregue a Edézio Corrêa que lhe havia solicitado essa quantia mensal.

Esse fato só chegou ao conhecimento de Juliano durante a oitiva dos empresários na delegacia fazendária, portanto conclui-se que o próprio Edésio Corrêa se beneficiava das propinas pagas por Juliano Volpato em nome da empresa Marmeleiro.

Os valores pagos eram retirados dos caixas dos postos de gasolina administrados por Juliano, inclusive em certa ocasião, Juliano relata ter sido alvo de comentário irônico por parte de César Zílio, de que estaria assaltando igrejas, já que havia bastante dinheiro trocado.

Consta que César Zílio fazia a entrega da parte de Silval Barbosa diretamente a ele, e em algumas oportunidades, a Silvio Corrêa no gabinete dele, que tinha pleno conhecimento da ilicitude da origem do dinheiro e aderiu à organização criminosa atuando como membro do conselho conforme já relatado.

Com a saída de César Zílio e o ingresso de Francisco Anis Faiad em 11/01/2013 como Secretário de Administração de Mato Grosso, houve adesão plena por parte deste à organização criminosa, tanto que determinou que os pagamentos das mensalidades fossem mantidos, mas que continuassem a serem feitos diretamente a César Zílio.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Contudo, exigiu que o valor mensal fosse aumentado para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao invés dos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) antes exigidos.

Consta que a partir de janeiro de 2013, as vantagens indevidas foram pagas mensalmente no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Sendo feitos em espécie e de forma separada. Agora em 04 envelopes que eram entregues a César Zílio e identificados com a inicial do nome de cada membro que receberia o quinhão. Sendo:

- 1 (um) envelope contendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinado à Silval Barbosa, com a inicial "S";
- 1 (um) envelope contendo R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), destinado a Cézar Zílio, com a inicial "C";
- 1 (um) envelope contendo R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), destinado a Francisco Faiad, com a inicial "F";
- 1 (um) envelope contendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinado a César Zílio, com a inicial "C", pois conforme já informado, Juliano Volpato não tinha conhecimento de que esse valor seria destinado ao seu sócio Edézio Corrêa, e que posteriormente, era entregue por César Zílio a Edézio.

Segundo o apurado, esta forma de pagamento perdurou por 3 meses, sendo que após este período, a parte de Francisco Faiad era entregue diretamente a ele, cabendo a César Zílio a entrega do envelope que pertenceria a Silval Barbosa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Quanto a essa entrega a Silval Barbosa, ela ocorria, segundo o apurado, ora no banheiro do gabinete, ora por meio de Sílvio César Corrêa Araújo, que era chefe de gabinete do governador, e tinha pleno conhecimento do que se tratava.

Declarações de Edézio Corrêa dão conta de que já efetuou entrega de parte da propina destinada a Francisco Faiad diretamente em seu escritório político no bairro Araés, que na ocasião, se preparava para a candidatura a Deputado Estadual nas eleições de 2014, de sorte que promoveu as entregas aos seus coordenadores identificados como Geraldo, Carlão e Hélio como destinatários de alguns pagamentos.

Os empresários Juliano e Edézio destacaram ainda, que Francisco Faiad fazia abastecimentos mensais no posto Marreleiro, e esses abastecimentos, eram abatidos, por Juliano, do valor da propina mensal destinada a ele, aspecto que mais uma vez ilustra sua total adesão ao grupo criminoso tendo total ciência da origem dos valores recebidos.

Em setembro de 2013, a tarefa até então conferida a César Zilio foi repassada a Pedro Elias Domingos de Melo, então Secretário Adjunto de Gestão de Gastos da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso, cargo que ocupou de janeiro a dezembro de 2013 por determinação do então governador Silval da Cunha Barbosa.

César Zilio confirma em colaboração premiada que a troca do membro arrecadador da propina foi comunicada a Juliano Volpato em setembro de 2013.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Em janeiro de 2014, o secretário de Estado foi Pedro Elias Domingos de Melo. Tão logo assumiu a titularidade da Secretaria, chamou Juliano Volpato a seu gabinete e determinou que as propinas fossem pagas diretamente a ele, assumindo em definitivo o recebimento.

Dessa forma, Juliano Volpato passou a entregar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em espécie a Pedro Elias, na SAD ou em locais previamente marcados.

O colaborador Pedro Elias, em suas declarações confessa ter recebido durante o período de janeiro a novembro de 2014, enquanto ocupou o cargo de Secretário de Administração, bem como, que os valores por ele recebidos foram autorizados por Sílvio César Corrêa Araújo, ex-chefe de gabinete e pessoa de confiança do então governador Silval Barbosa.

Segundo informações prestadas por Pedro Elias, Sílvio César estabeleceu que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deveria ser dividido em R\$ 40.000,00 para cada, divididos após o recebimento do valor integral por Pedro Elias, ocasião em Edézio Corrêa e demais membros deixaram de receber as vantagens indevidas.

Consta que Juliano Volpato, relatou que no mês dezembro de 2014, a propina foi entregue, de forma integral, a José Cordeiro após tê-lo chamado na Secretaria, ordenando que o pagamento fosse feito em duas parcelas de R\$ 40.000,00, cada, que seriam entregues, uma no estacionamento da Assembléia Legislativa e a outra no escritório da empresa Marmeloir.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Consta, portanto, que César Zílio recebeu propina entre outubro de 2011 a dezembro de 2012, e Francisco Faiad teria recebido entre janeiro a dezembro de 2013, e Pedro Elias de janeiro a dezembro de 2014.

O relato dos crimes prossegue quando o Ministério Público passa a descrever a forma como foi praticado o crime de peculato no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana.

Neste sentido, foi apurada a participação de Valdísio Juliano Viriato, que em razão da confiança que Silval Barbosa lhe depositava, atuava na secretaria com total autonomia, mesmo se tratando de mero secretário-adjunto.

As investigações demonstraram que no período das eleições para vereador e prefeito do município de Cuiabá no ano de 2012, quando as empresas Marmeleiro e Saga já prestavam serviços ao Estado, a empresa Marmeleiro foi contratada por Éder de Moraes Dias para fornecimento de combustível para os veículos da campanha eleitoral para os candidatos a prefeito e vice-prefeito, Lúdio Frank Mendes Cabral e Francisco Anis Faiad respectivamente, e este fornecimento gerou um crédito para empresa no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Segundo o Ministério Público, a campanha envolveu ~~pela~~ coligação entre os partidos PT e PMDB, sendo que este último era o partido do então governador Silval Barbosa.

Consta que Juliano Volpato, na qualidade de proprietário da empresa credora, procurou os candidatos, e sem êxito, teria procurado o intermediador Eder Moraes, igualmente sem êxito



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Porém, ao procurar Francisco Faiad, já em 2013, quando já ocupava o cargo de Secretário de Estado, o mesmo teria garantido que ressolveria o problema. Dias depois, Juliano foi chamado ao gabinete de Francisco Faiad na secretaria, quando então, foi comunicado que o pagamento da despesa de campanha seria efetuado pela Secretaria de Transportes, recomendando que por lá procurasse Alaor Alvelos Zeferino de Paula, servidor público lotado naquela secretaria como Secretário Adjunto de obras.

Assim, conforme já narrado, apurou-se que todo crédito que a empresa Marmeleiro Auto Posto tinha com Francisco Faiad e Lúdio Cabral, referente à campanha de 2012 foi pago pelo Estado de Mato Grosso por meio de inserções de consumo inexistente em caminhões tanques, denominados melosas, da forma como já detalhado no início deste relatório. Ficou claro que para as aquisições e contratações, a organização criminosa praticou fraudes nos pregões, tal qual o fez em relação à empresa Marmeleiro.

Consta que a fraude que provocou um desvio de Receita Pública, no período de fevereiro de 2013 até outubro de 2014, resultou no prejuízo de R\$ 5.132.500,00 (cinco milhões cento e trinta e dois mil e quinhentos reais) ao erário Público.

Narra o Ministério Público, que em reunião realizada na sala de Valdísio Viriato, na sede da Secretaria de Transportes, onde participaram Edésio Corrêa, Alaor Zeferino e o próprio Valdísio, ele teria apresentado a Alaor determinação recebida pelo chefe de gabinete, Silvio Corrêa, sob o comando de Francisco Faiad, que os orientaram como proceder para que fosse dado o suporte



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

necessário para a execução da fraude, que serviria para pagar dívida da campanha eleitoral de Faiad e Lúdio.

Consta que Sílvio Araújo, a princípio, teria relutado em aderir à organização criminosa, mas foi convencido por Valdísio Viriato que foi enfático em afirmar que se tratava de uma ordem do gabinete do governador e da Secretaria de Administração.

Conforme já foi esclarecido, os desvios com relação à Secretaria de Transportes eram feitos por meio de inserções de consumo inexistentes, de combustível, nas melosas que compunham frota da Secretaria.

As inserções falsas eram realizadas pela empresa Saga que gerenciava o software de consumo de combustível a disposição do Poder Executivo, cujo fornecimento era da própria Marmeleiro.

Consta ainda que, para o sucesso do esquema criminoso, foi necessária a colaboração de Diego Pereira Marconi, que na época, exercia a função de gerente de Restauração e Implantação na Secretaria de Transportes. Ele seria o responsável por conferir qual melosa teria atingido a cota máxima de abastecimento.

Diego Marconi passava essas informações a Edésio Corrêa por meio de um relatório mensal, e Edésio por sua vez, seguindo orientações de Alaor Zeferino e com suporte da planilha de Diego, providenciava a inserção do consumo fictício de combustível nas melosas. Tal fato é confessado por Alaor Zeferino em seu interrogatório, e também confessou que o destino dos desvios



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

era a quitação de dívida de campanha de Lúdio e Faiad. Era ele que validava e atestava as notas fiscais de consumo inexistente de combustível.

Segundo o levantado nas investigações, nem Alaor Zeferino nem Diego Marconi, receberam qualquer vantagem por terem participado do esquema criminoso, apenas cumpriam ordens superiores.

O consumo fictício de combustível ocorreu ao longo dos meses de fevereiro a agosto de 2013, em parcelas equivalentes, em reais, a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) de desvio.

E não obstante o comando de Silvio Corrêa, logo no início das inserções, relata Juliano Volpato, que teria se aproveitado da situação e solicitado a Edésio Corrêa, fato este confirmado por Edézio, que passasse a inserir o fornecimento fictício da quantidade de 120.000 (cento e vinte mil) litros, que perfaziam aproximadamente os valores de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), visando canalizá-lo, em parte, ao pagamento daquele “mensalinho” que a empresa pagava na SAD, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais.

Ao término dos pagamentos relativos a dívidas de campanha, Silvio Correia teria promovido uma reunião com o Juliano Volpato e Pedro Elias e teria determinado que a propina continuasse a ser paga a fim de contar como crédito posterior para a campanha eleitoral de 2014.

A partir de então, as inserções de combustíveis não consumidos eram inseridos na planilha de forma fraudulenta, passando a ser 150 mil litros ao invés de 120 mil como anteriormente.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Esta diferença a maior no consumo, a partir de setembro de 2013, representou até julho de 2014, o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Pois, dos valores a princípio entregues, mediante cartas de crédito a Pedro Elias, 30 mil litros fora fixado por Edésio Corrêa que, igualmente confessou que assim procedeu para aumentar a margem de lucro para os servidores que recebiam propina. Mas, que na verdade era a parte que ele se apropriou do desvio do dinheiro público realizado.

Segundo o apurado, Edésio mentiu para Juliano Volpato dizendo que a partir de setembro 2013 teriam que pagar propina para Alaor Zeferino e que iria distribuir entre Valdísio e Diego. Acreditando nisso, Juliano passou a lhe entregar a importância de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) por mês, valor que Edésio teria se apropriado em benefício próprio.

Consta ainda, que entre os meses de dezembro 2013 e fevereiro de 2014, as inserções fraudulentas ficaram prejudicadas por conta do período de chuvas, quando as Patrulhas não trabalham frequentemente e não há como justificar o abastecimento de combustível.

Juliano Volpato e Edésio Corrêa esclareceram que as cartas de crédito eram entregues mensalmente para Pedro Elias no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e às vezes, R\$ 75.000,00 cada uma, sendo que ao todo foi entregue R\$ 1.105.000,00 (um milhão, cento e cinco mil reais), integralmente passados a Sílvio Corrêa a mando de Silval da Cunha Barbosa.

O próprio Pedro Elias informa que ficou responsável pela arrecadação da propina na forma de cartas de créditos durante os meses de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

setembro a novembro de 2013, e de março a abril de 2014, quando então, com autorização de Silvio Corrêa, comunicou a Juliano que as entregas não seriam mais necessárias.

Juliano Volpato afirma que em março de 2014, Pedro passou a lhe procurar dizendo que precisava trocar as cartas de crédito, e que diversas vezes, Silvio telefonou dizendo que mandaria um preposto buscar o dinheiro, oportunidade em que foi procurado por uma pessoa de apelido “negão” chamado Valdecir Cardoso de Almeida, motorista de Silvio naquela época que teria recebido os valores desviados pela organização criminosa.

Assim, consta nos autos, que até julho de 2014 as cartas de crédito emitidas pela Marmeleiro foram trocadas por dinheiro, perfazendo um total de R\$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais) descontado o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que Silvio Corrêa devia a Marmeleiro por conta de abastecimentos realizados anteriormente e não pagos.

O Ministério Público relata ainda que, além das pessoas já citadas, beneficiou-se também com esta fraude, a pessoa jurídica Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. de propriedade de Wanderly Fachetti Torres, pessoa que mantinha um relacionamento estreito com o então governador Silval Barbosa.

Consta que o administrador desta empresa seria o filho de Wanderly, o senhor Rafael Yamada Torres.

Segundo os colaboradores, o desvio da receita pública noticiado, foi destinado ao pagamento de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

reais) em favor desta empresa, sendo que Juliano Volpato e Edésio Corrêa receberam ordens por meio de Alaor Zeferino para que os valores desviados da empresa, que resultaram nas cartas de crédito, fossem abatidos de uma dívida da Trimec, mediante o abastecimento mensal de duas melosas no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil) em sete meses.

Além disso, Juliano confessa que das inserções fraudulentas que deveriam beneficiar a empresa Trimec, ele reteve no interesse da sua empresa, a quantia de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) a título de sobra.

Alaor Zeferino, na época Secretário Adjunto de obras da Secretaria de Transportes, informou que o pagamento a Trimec foi autorizado por Valdísio Viriato.

Juliano Volpato, ainda confessa que nesse período de inserções que resultou na emissão das cartas de créditos, desviou em seu próprio benefício o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que denominou de sobra mensal.

Segundo o apurado, além das propinas e dos desvios praticados com autorização da Secretaria, mesmo após Pedro Elias ter solicitado que as inserções fraudulentas fossem cessadas, durante o período de agosto a outubro de 2014, ainda foram desviados, em dinheiro Público da Secretaria de Transportes o equivalente a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) dos quais, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) serviram de pagamento de propina na SAD pela empresa Marmeleiro e R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais) apropriados por Edésio



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Corrêa mediante informação indevida de que se destinava a pagamento de servidores da secretaria.

De todo o relato, tem-se que o total desviado das secretarias em favor da organização criminosa, ou em favor dos personagens apontados nesta peça foi de R\$ 8.182.500,00 (oito milhões cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

**É O BREVE RELATO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva e de outras cautelares criminais formuladas pelo Ministério Público em desfavor das pessoas nominadas nesta representação.

O relato dos fatos trazidos pelo Ministério Público demonstra que ao menos a princípio, os administradores das empresas Marmeleiro Auto Posto Ltda. e Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., procederam entre outubro de 2011 e março de 2012, ao pagamento de propina para organização criminosa apontada na representação por intermédio do então Secretário da Administração do Estado de Mato Grosso, César Roberto Zilio.

Além disso, há indícios que os administradores das empresas Marmeleiro e Saga procederam durante o período de abril a dezembro de 2014,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ao pagamento de propina solicitado pela organização criminosa por intermédio dos membros lotados na SAD, César Roberto Zílio, Francisco Anis Faiad e Pedro Elias Domingos Neto, somando ao final deste período, o enriquecimento ilícito da organização criminosa em R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinqüenta mil reais).

Além disso, a organização criminosa teria promovido, durante o período de fevereiro a agosto 2013, desvio de dinheiro público, inserindo falsamente consumo de combustível nas melosas da Secretaria de Transportes da antiga SINFRA, atingindo a cifra de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), destinados ao pagamento de dívida de campanha eleitoral do grupo político de Silval Barbosa no ano de 2012.

Esta ação, só foi possível graças à participação de Juliano Volpato, Edésio Corrêa e os servidores da Secretaria de Transportes, Alaor Zeferino e Diego Marconi.

A referida organização criminosa, auxiliada por servidores e empresários durante o período de setembro de 2013 até outubro de 2014, manteve um esquema de inserção de consumo fictício de combustível, provocando desvio de receita pública para o enriquecimento ilícito de seus membros e dos empresários aos quais foi destinada parte do pagamento da propina da SAD.

Assim, como descreve o Ministério Público, os empresários Juliano Volpato e Edésio Corrêa, desviaram em favor da organização criminosa,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

o montante em propina de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), resultantes de 18 parcelas de R\$ 80.000,00 mensais.

Além disso, apropriaram-se de R\$ 999.500,00 (novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais) resultante de desvios realizados durante o período de setembro de 2013 a outubro de 2014, consistente em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) qualificados como sobra em favor da Trimec e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), qualificados como sobra das inserções.

Finalmente, o valor total desviado, e confessado por Edésio Corrêa foi R\$ 687.500,00 (seiscientos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Portanto, a organização criminosa desviou em seu favor aproximadamente R\$ 5.855.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) em benefício de Silval Barbosa, Sílvio Correia, José Cordeiro, Cezar Zílio, Pedro Elias, Francisco Faiad, Lúdio Cabral, Valdísio Viriato e a empresa Trimec.

Tudo indica que esta mesma organização obteve vantagem indevida de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais) exigidos para que os fornecimentos fossem pagos em atraso e com a inserção de consumo falso de combustível junto à Secretaria de Transporte, o que resultou em dano ao erário equivalente a R\$ 5.132.500,00 (cinco milhões cento e trinta e dois mil e quinhentos reais).

O total de desvio apontado pelo Ministério Pùblico é de R\$ 8.182.500,00 (oito milhões cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Assim, analisando as provas que embasam o pedido e toda a documentação trazida, tanto pela autoridade policial, quanto pelo próprio *parquet*, ao menos *a priori* tem-se a impressão que a organização criminosa apontada desde a primeira fase da operação Sodoma, atuou de forma constante, viciosa, endêmica e sistêmica no Estado de Mato Grosso, em verdadeira ação de locupletamento ilícito coletivo em desfavor dos cofres públicos.

A cada investigação que chega ao conhecimento desse juízo, nota-se que a apontada organização criminosa parece não ter poupado nenhuma Secretaria deste Estado, nenhum órgão Público Estadual ficou isento da ação criminosa.

O interesse público parece ter sido completamente olvidado por essas pessoas, uma verdadeira rede criminosa que se descontina nas investigações trazidas pelo Ministério Público, ora achacando uma instituição, ora uma secretaria, ora um órgão, sempre em benefício próprio e dos membros da organização.

Fato bastante assustador trazido nesta fase da operação Sodoma, é a presença, na organização criminosa, de Francisco Anis Faiad, pessoa conhecida por toda a sociedade, professor e advogado respeitado, que já presidiu inclusive, a OAB/MT.

Tal causídico já ocupou a Secretaria de Administração do Estado como é notório, e também ocupa cargo de destaque neste momento, tal seja a Procuradoria-Geral da Câmara da Capital do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Não obstante tamanho destaque, que lhe renderia a responsabilidade ainda maior de comportar-se e portar-se como pessoa ética, é apontado pelos colaboradores e pelos investigados como pessoa sem qualquer escrúpulo que recebeu durante vários meses, propina paga pelas empresas Marmeleiro e Saga.

O mais preocupante de tudo é o fato que, segundo o colaborador Juliano, a organização criminosa está proferindo ameaças àqueles que celebraram negócios espúrios no passado.

Com efeito, o Ministério Público, transcreve nas folhas 82 da representação, trecho do depoimento de Juliano Volpato, no qual diz ter grande temor pela sua integridade física e de sua família, já que sofreu ameaças da organização criminosa.

Ainda, segundo Juliano, no final de 2014, já no término do mandato de Silval Barbosa, quando ainda pagava as propinas exigidas pelo governo, estava em frente à conveniência de seu posto de combustível, na Avenida Prainha, quando foi abordado por um motociclista, que usando capacete perguntou seu nome, e ao saber que era Juliano disse: "*rapaz dá um jeito de ficar bem quietinho por ai, pois o primeiro que vai é seu filho*".

Essa ameaça registrada nos autos, no termo de declarações de Juliano Volpato, folhas 14, segundo ele, não pode ter outra origem, senão a organização criminosa, já que não há qualquer outro fato em sua vida que possa ter motivado atitude desta natureza.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

É certo que a custódia cautelar dos membros da organização criminosa decretada em outras ações penais, já tem como um dos motivos o fato de proferirem ameaças às testemunhas, vítimas, colaboradores e quaisquer pessoas que ousem tentar intimidá-los.

Todavia, é certo que a ameaça ora noticiada não consta em nenhuma das outras investigações, tampouco nas ações penais.

Embora não haja pistas sobre quem seja o autor direto da referida ameaça, é certo que Juliano Volpato não tenha motivos para prestar declarações falsas sobre esse tipo de ato, até porque não há indícios que tenha faltado com a verdade.

Pelo contrário, suas declarações se convergem com as declarações de outras pessoas ouvidas sobre estes mesmos fatos, assim como já citei exaustivamente, quando do relatório expositivo que antecede a decisão sobre o pedido ora formulado pelo Ministério Público.

Além disso, percebe-se que a ameaça tem uma razão de ser lógica, ou seja, se insere no contexto dos fatos até aqui narrados como uma arma, ou seja, uma forma de intimidação para que os membros da organização criminosa não sejam delatados e consequentemente fiquem impunes dos crimes praticados.

Assim, como aponta o Ministério Público, vejo também presente a materialidade e indícios veementes de autoria nos crimes de organização criminosa tipificado no art. 1º, parágrafo 1º, combinado com art. 2º, *caput*, e parágrafos 3º e 4º inciso 2º da lei 12.850/2013, bem como nos crimes dos arts.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

312, 316 e 317 do código penal e ainda no crime de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93.

Vejo, pois, presente o *fumus comissi delicti* referente a todos os representados, eis que fortes indícios de autoria e materialidade me convencem que tanto os empresários, quanto os agentes políticos se beneficiaram de dinheiro público que receberam durante meses da empresa fornecedora de combustível e da empresa que inseriu falsamente dados de abastecimento em favor da dita organização criminosa.

Além da palavra de todos os envolvidos, existe uma gravação apresentada pelo empresário Juliano Volpato, que comprova a entrega dos valores oriundos das fraudes e desvios de dinheiro público ao ex-secretário Pedro Elias, conforme relatório técnico que acompanha esta representação.

Desta forma, tenho que se encontra bastante a certeza da materialidade, enquanto vislumbro fortes indícios de autoria em relação a todos os representados.

Com efeito, há indícios de que uma organização criminosa estava instalada no seio da Administração Pública Estadual de Mato Grosso na época em que os fatos narrados na presente representação aconteceram.

A organização criminosa seria chefiada pelo então governador Silval da Cunha Barbosa e assessorada por pessoas que ocupavam cargos de alto escalão dentro do governo, tais como Secretários de Estado, Coordenadores, Secretários-adjuntos, dentre outros personagens.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Segundo a representação, a referida organização criminosa teria como objetivo precípuo o desvio de verba Pública em seu próprio favor, e para tanto, associava-se a particulares e a servidores públicos que agiam, ou por conveniência, ou por omissão, ou ainda, por obediência hierárquica, com ou sem récompensa financeira.

Existe nos autos provas, ainda que indiciárias da existência da organização e dos crimes por ela praticados. Tais provas reforçam as declarações de colaboradores premiados, tais sejam, Cesar Roberto Zílio e Pedro Elias Domingos de Melo.

As declarações convergem perfeitamente com o que diz Alaor Alvélos Zeferino de Paula e mais ainda, com o que declararam os empresários, Juliano César Volpato e Edésio Corrêa, de tal modo que o cruzamento das informações prestadas até o momento, tem credibilidade suficiente para suportar a decretação das prisões preventivas.

No caso em voga, trata-se de crimes contra Administração Pública e fraude à licitação imputados a esta organização criminosa.

O *periculum libertatis* exigido para a decretação da prisão preventiva no art. 312 do CPP, consiste na identificação de um dos motivos ali elencados, tais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Sobre esse perigo, ensejador do decreto cautelar, Romeo Pires de Campos Barros explica:



499

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A situação de perigo envolvendo um desses casos importa no *periculum in mora*. É certo que algumas dessas situações representam um perigo de satisfação tardia do processo principal. Outras a própria insatisfação da finalidade máxima do processo, que é a sujeição do réu ao cumprimento da Pena. (BARROS, Romeu Pires de Campos. Rio de Janeiro, 1996, p. 197).

Em lúcida explanação, Marcellus Polastri discorre sobre cada um destes conceitos e diz:

**1. Garantia da ordem pública.** Por garantia da ordem pública deve-se entender a necessidade de preservação da boa convivência social, ou, segundo Greco Filho, interesse de segurança de bens juridicamente protegidos, ainda que de um único indivíduo<sup>1</sup>. Não se trata, ainda, de clamor público, uma vez que este pode ter o sentido de vingança ou revolta, mormente numa época em que os meios de comunicação em muito influem na formação da opinião pública, que pode, assim, ser facilmente manipulada por interesses privados. Como exemplo, temos a proteção da sociedade em relação a preso perigoso que pode fugir e cometer outros crimes. Cita-se ainda a própria proteção do preso, que, ante o clamor público, se solto, será objeto de linchamento, o que, entretanto, é rechaçado por Tourinho, entendendo que, neste caso, cabe ao Estado dar proteção ao criminoso e não trancafiá-lo.<sup>2</sup>

2. O art. 86 da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994 determinou a inclusão da motivação da “garantia da ordem econômica”, no rol do art. 312 do CPP, o que foi mantido pela Lei nº 12.403/2011, o que convenhamos, constitui redundância, uma vez que, atingida a ordem econômica, também estará atingida a ordem pública. Tanto aqui como na garantia da ordem pública, a prova deve demonstrar que ação do

<sup>1</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal...* Ob. Cit., p.243.

<sup>2</sup> Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal...* Ob. Cit., p.478. Nesse sentido, também, Weber Martins Batista. *Liberdade Provisória*, 2. Ed. Rio de Janeiro, 1985, p.78: “não me parece, no entanto, que se possa prender alguém, ainda que com a intenção de protegê-lo, para evitar um risco que não criou e para o qual não concorre. As medidas de restrição à liberdade pessoal se contêm em lindes de estrita legalidade e não admitem interpretação extensiva”.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

agente trouxe “repercussão danosa ao meio social”,<sup>3</sup> para que se autorize a decretação da prisão preventiva. Pode-se tomar como exemplo o “comerciante que açambarca, sonega, destrói ou inutiliza bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência” (art. 4º, IV, da Lei nº 8.137/90).

**3. Conveniência da instrução criminal.** Na verdade, aqui se trata de necessidade ou indispensabilidade da decretação da medida, para fins de possibilitar o bom andamento da instrução criminal, e não mera “conveniência”, consoante à letra da lei. Destarte, havendo outros meios de assegurar o regular desenvolvimento da instrução criminal, não deve ser decretada a medida cautelar prisional. Estando presente o *periculum in mora*, como v. g., no caso do acusado estar ameaçando testemunhas ou influenciando a coleta probatória, deve ser decretada a medida extrema.

**4. Assegurar a aplicação da Lei Penal.** Evidente, nesta hipótese, o *periculum in mora*, pois em casos que o agente visa se furtar a cumprir futura sanção penal, necessária se faz a custódia preventiva. Na verdade, a impunidade ofende a ordem pública, descaracterizando as premissas da prevenção geral e especial da pena. Cita-se como exemplo comum, para a aplicação da presente hipótese autorizadora da cautelar, o fato de o acusado demonstrar querer fugir, ou não ter endereço certo, sendo um errante, tudo indicando que irá se furtar ao cumprimento da pena se permanecer solto (POLASTRI, 2014, p.221 e 222).

No caso concreto, a decretação das prisões preventivas é necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, se forem segregados os membros desta organização, será possível impedir a sua operacionalização e a continuidade das ações criminosas.

<sup>3</sup> Nesse sentido, PASSOS, Paulo Roberto da Silva. Na obra *Da prisão e da liberdade provisória*, p.68.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

É fato que a presente investigação trouxe à tona pelo menos mais dois personagens, que devem ser investigados com rigor e atenção, já que ao que tudo indica, efetivamente também compunham o bando criminoso.

Assim, como se constata desta investigação, nada impede que outros membros, soltos e ainda ocultos, estejam agindo livremente no sentido de boicotar novas investigações, e consequentemente a descoberta de novos crimes.

Ademais, existe a possibilidade concreta de que a organização esteja agindo no sentido de evitar novas descobertas por parte das autoridades investigantes, seja por meio de ameaças, seja por conchavos estratégicos, ou ainda, suprimindo documentos e coagindo ou aliciando testemunhas.

Também, não é demais admitir a possibilidade que a organização criminosa esteja trabalhando para criar documentos com o propósito de dar ares de legalidade aos crimes perpetrados, e assim, embaraçar as investigações e a apuração dos crimes.

Por outro lado, é bem possível que a organização criminosa esteja agindo no sentido de ocultar bens e patrimônio oriundos da prática dos crimes que, por certo, deverão ser revertidos em prol da sociedade matogrossense.

Nada obsta que a organização criminosa esteja criando planos de fuga aos agentes ainda não detidos pelo Estado.

Analizando todos os autos que envolvem tais personagens, chega-se a conclusão que o poder de lesividade dessa organização é imenso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Apenas nesse processo, o dano ao erário foi de, no mínimo R\$ 8.182.500,00 (oito milhões cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais), segundo aponta o Ministério Público.

Ocorre que este não é o primeiro e nem será o último caso em que a organização é investigada. Pelo contrário, há processos na Vara que indicam que a organização trabalhou durante vários anos com o claro intuito de se beneficiar em detrimento do erário público, aferindo com isso, lucros exorbitantes, o que lhe confere ainda mais periculosidade, principalmente se alarmos o fato de se tratar de pessoas perigosas com a constatação de que ainda detêm poder político e econômico.

A periculosidade é fator suficiente para a decretação da prisão cautelar, visando resguardar a ordem pública. E neste sentido, a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, acaba perdendo o caráter de providência cautelar, demonstrando ser medida necessária para tutelar não o processo em si, mas sim a ordem pública.

Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho:

A ideia de “ordem pública”, longe de representar um conceito que pode ser corretamente delimitado, constitui um recurso retórico do legislador, utilizado “como objetivo de superar a rigidez tipificadora da dogmática jurídica” e que implica “a ruptura dos padrões de unidade e hierarquia inerentes aos princípios da constitucionalidade e da certeza jurídica. [...] apesar dessa apontada nebulosidade, o recurso à “ordem pública” em matéria penal e processual penal tem uma destinação bastante clara: a de fazer prevalecer o interesse da repressão em detrimento dos direitos e garantias individuais. À ordem pública relacionam-se todas aquelas finalidades do encarceramento



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente dita, mas constituem formas de privação de liberdade adotadas como medidas de defesa social [...]."<sup>4</sup>

Sem ceder às críticas sobre cautelaridade da decretação da prisão, com fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, e seguindo o que entende o Supremo Tribunal Federal, é que entendo perfeitamente cabível a decretação da custódia no caso presente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em que pese não aceitar a prisão provisória como garantia da ordem pública, simplesmente tendo em vista a gravidade do fato, acolhe decretos de prisão com a motivação acima quando verificada:

- a) A necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do paciente ou de terceiros;
- b) Objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentalmente no decreto de custódia cautelar;
- c) Para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o poder judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal (HC 89238/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-05-2007)<sup>5</sup>

Salta aos olhos a periculosidade da organização como um todo, tanto pelo que se depreende das declarações dos colaboradores Pedro Jamil Nadaf e Pedro Elias Domingos de Melo, que dão conta que, com o fito de

<sup>4</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar...* Ob. Cit., p.66-67.

<sup>5</sup> Cf. Informativo STF nº 469.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

garantir um pacto de silêncio, aliás, necessário para a sobrevivência de qualquer organização criminosa, com frequência ouviam ameaças proferidas pelos integrantes do grupo, conforme já está consignado em outros autos, especialmente nos oriundos das operações apelidadas de Sodoma e Sodoma 2.

As ameaças eram praticadas entre os próprios membros e visavam garantir que não fossem delatados, de forma que, sem a delação, dificilmente tais tramas criminosas seriam descobertas e, portanto, o grupo permaneceria impune.

As frases utilizadas pelo grupo criminoso eram “*homem de Boca Mole vira comida de Formiga*”, “*Quem tem c\* tem medo*”, “*Em boca fechada não entra formiga*”.

E não se diga que não há contemporaneidade nas ameaças, já que não foram proferidas apenas na época em que os crimes eram cometidos, pois, pelo que consta, elas se intensificaram em relação àqueles que poderiam traírem o elo de confiança mesmo após a deflagração das primeiras operações que visavam desmantelar a organização.

Segundo o Ministério Público, em junho de 2016, a esposa de Pedro Nadaf teria se encontrado com o proprietário da revista RDM, João Pedro Marques, em um supermercado da cidade, quando então, foi orientada por ele a não celebrar acordo de colaboração premiada.

Conforme o que se lê nos autos, o mesmo teria dito em relação aos que estavam celebrando acordo de colaboração: “*pois o pessoal que estava*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*fazendo*", se referindo aos ex-secretários, "daqui no máximo um ano, iriam ter um fim... poderiam sofrer um acidente, ser vítima de bala perdida, serem assaltados ou atropelados...".

As ameaças foram, inclusive, relatadas em juízo a esta magistrada pelo colaborador Pedro Nadaf, que afirmou categoricamente ter sido alvo de Silvio Corrêa, obviamente, agindo a mando do chefe e líder da organização criminosa.

Relatou também, nessa ocasião, que estava negociando possível acordo, quando foi abordado em sua cela por Silvio Corrêa, que deixou claro que, caso delatasse a organização, poderia ser morto.

Segundo Pedro Nadaf, a ameaça foi proferida por meio de um comentário que Silvio Corrêa teria feito em relação aos outros colaboradores, César Zilio e Pedro Elias. Disse ele: "esses aí não vão durar um ano, vão ter o deles".

Ainda, há notícia que outro integrante da organização criminosa proferiu ameaças contra uma das vítimas envolvida em um grande esquema criminoso, o senhor Willians Paulo Mischur.

Segundo esta testemunha, quando se negou a pagar propina, José de Jesus Cordeiro teria lhe advertido que um caminhão poderia passar em cima de seus filhos.

Mas não foi só. No caso presente, ficou registrado mais um episódio de ameaça: Juliano César Volpato declarou que sente medo pela sua integridade física e de sua família, uma vez que teria sido abordado por um



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

motociclista na porta da loja de conveniência do posto de gasolina de sua propriedade, quando o mesmo teria dito: “*rapaz, dá um jeito de ficar bem quietinho por aí, pois o primeiro que vai é seu filho*”.

Assim, uma leitura geral das ações da organização criminosa permite concluir que para a sobrevivência do grupo, é indispensável a mudez, o não rompimento do pacto de silêncio, do elo de confiança entre os criminosos e também da relação de medo que mantém com as vítimas e testemunhas.

Para conseguir tal intento, certamente seus membros irão agir e, se obtiverem êxito, quem restará frustrada será a instrução processual e, consequentemente, a aplicação da Lei Penal.

Note-se que a conjugação de todos estes dados, permite concluir que a organização criminosa, proferia tais ameaças indiscriminadamente, ou seja, os ataques não provém de apenas um membro da organização, mas sim, de vários, com o objetivo de proteger seus principais membros de uma possível repressão do Estado.

Observe que as ameaças são proferidas pela organização como um todo, e não apenas de um ou outro membro de forma isolada. Isso traduz o perfil perigoso de todos os componentes dessa organização.

Nota-se também, que a organização por várias oportunidades, deu a entender que a concretização das ameaças se daria mediante a dissimulação da violência; ou seja, faria parecer que se tratava de acidente a eventual morte de quem contrariasse os seus interesses.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Essa modalidade de ameaça, bem como o modo intimidador de agir são típicos de organizações criminosas no seu sentido estrito e denotam a evidenciada periculosidade de seus membros, que devem ser contidos para que a apuração dos fatos ocorra de forma serena e isenta.

Sendo a periculosidade um motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva como meio de acautelamento da ordem pública, já decidiu muito bem o STJ, no seguinte sentido:

"[...] ...A turma por maioria denegou a ordem ao argumento de que a prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantia da ordem pública desde que a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia possa denotar a periculosidade acentuada do paciente. Exsurgindo da decisão combatida que o paciente, em tese, teria praticado graves crimes contra a liberdade sexual, sua segregação cautelar encontra-se justificada em razão evidenciada a gravidade dos fatos em apuração. O afastamento cautelar do paciente do exercício da medicina, por órgão administrativo, não afasta por si, a periculosidade invocada no decreto atacado. É dizer, por tudo o que consta da decisão, que o paciente é uma pessoa perigosa e não somente um médico perigoso. Assim persiste o risco de que caso solto, volte a praticar novos delitos. Precedentes citados no STF: HC 98.376-SC, DJ e 16/10/2009; 99.929-SP, DJ e 9/10/2009; HC 90.726-MG, DJ 17/08/2007; HC 89.266-SC, DJ 29/6/2007; do STJ: RHC 6802-PR, DJ e 16/2/1998; HC 141605-RJ, DJ3/11/2009\*, e HC 124.531- MG, DJ e 9/11/2009" (HC 148988- SP, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 24.11.2009).

Graças à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), adotado na Assembléia



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

geral da ONU, em Nova York, em 15/11/2000, da qual somos signatários, é que surgiram, no Brasil, leis específicas de proteção às vítimas e testemunhas.

Com efeito, ao tratar sobre os parâmetros para atuação dos Estados signatários da Convenção de Palermo, o item 15 é expresso em garantir proteção das vítimas e testemunhas, tudo porque os países signatários do acordo concluíram que as organizações criminosas tem grande poder paralelo ao Estado, com força econômica, material e pessoal capaz de fazer frente a qualquer instituição que pretenda defender as estruturas sociais vigentes.

A criminalidade organizada dissemina a corrupção, o tráfico de drogas, armas e seres humanos, a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, a violência e a intimidação, violando as pessoas e as comunidades, atingindo fundamentos do Estado Democrático de Direito (MESSA; CARNEIRO, Crime Organizado, 2012, p.206).

Indispensável que se garanta a integridade física dos colaboradores, Cesar Roberto Zílio, Pedro Elias Domingos de Melo, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Juliano César Volpato, Edézio Corrêa e Pedro Jamil Nadaf e das testemunhas, de modo a garantir que não venham a sofrer qualquer tipo de coação que possa prejudicar a elucidação dos fatos.

Daí, o motivo pelo qual, há muito se vem reconhecendo a necessidade de relativização dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas em delitos graves, exatamente pela alta nocividade e pelo alto dano social que causam.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O Supremo Tribunal Federal já entendeu, por exemplo, pela necessidade da relativização do direito fundamental à inviolabilidade de correspondência, uma vez que havia necessidade (maior) de investigar pessoa presa, que representava sério risco à sociedade em face da prática de crimes desta natureza. Vejamos a ementa:

A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei 7.210/84, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (RT 709/418).

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a custódia cautelar de membros de organização criminosa que profere ameaças é a solução mais acertada. Nesse sentido, vejamos:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" "E" "I" ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIOS PRATICADOS EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCRETA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. PRISÃO



530

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC 117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.10.13.

2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, o fundado temor provocado nas testemunhas e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 28.05.13; HC 110.902, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 03.05.13; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21.11.12; HC 111.058, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 12.12.12; HC 108.201, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30.05.12.

3. In casu, o paciente e demais corréus "se associaram em quadrilha armada para a prática reiterada de crimes de homicídio qualificado em Japeri e em cidades vizinhas da Baixada Fluminense, formando uma societas delinquendi para a atuação como grupo de extermínio. Destarte, o juiz singular justificou a necessidade da custódia em razão da necessidade de diminuir a atuação da organização criminosa, evitando a reiteração delitiva.

4. Ademais, a segregação cautelar do paciente também está fundamentada na necessidade de "assegurar a livre colheita da prova testemunhal" e na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, tendo o magistrado ressaltado, ainda, a ineficácia, in casu, da aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão.



53

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

5. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.

6. In casu, as instâncias precedentes justificaram o excesso de prazo em razão da complexidade do feito e do elevado número de corréus (doze denunciados).

7. É certo que, "na espécie, o Paciente encontra-se preso desde 25/03/2012. Todavia, o processo é complexo, envolve ao menos 12 acusados, o que, de certo modo, autoriza a maior diliação dos prazos processuais, sem que se possa imputar qualquer morosidade ao juízo processante, como assinalou o Tribunal de origem.

8. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

9. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. (STF - HC: 122546 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-115 DIVULGADO EM 13-06-2014 PUBLICADO EM 16-06-2014 - os grifos são meus)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça assenta:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO



512

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNÇÃO RELEVANTE DESEMPENHADA PELOS RECORRENTES NA ORGANIZAÇÃO DELITUOSA. VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO ILÍCITA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AMEAÇA E TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.
2. Caso em que os recorrentes são acusados de comandar associação criminosa especialmente voltada à prática de tráfico de entorpecentes na comarca de Tubarão/SC, tendo sido comprovada, ainda, a prática do delito de lavagem de dinheiro, bem como a ligação dos agentes com a facção criminosa "PGC" - Primeiro Grupo Catarinense - responsável pela prática de diversos crimes naquele estado.
3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.
4. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, uma vez que evidencia a tentativa de dificultar a colheita de provas e, consequentemente, causar obstrução da Justiça.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAm SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**PÚBLICA E GARANTIR A EFETIVIDADE DA INSTRUÇÃO  
CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, na necessidade de fazer cessar a atividade criminosa, bem como de garantir a efetividade da colheita de provas, a demonstrar a insuficiência daquelas para acautelar a ordem e saúde pública da reiteração delitiva, e, ainda, sua ineficácia para garantir a proteção das testemunhas com vistas a manter a regularidade da instrução criminal.

2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 37009 SC 2013/0113940-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/11/2013 - grifei)

CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. RECORRENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, § 4º, INCIS. II, III, IV E V, AO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 12.850/2013, AO ART. 333, CAPUT (POR VINTE VEZES), E AO ART. 1º, § 2º, INC. II, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, POR 14 (QUATORZE) VEZES, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA.

1. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (art. 1º, § 1º). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc. LXVIII). Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito.'



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública". O Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2014) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(STF, HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármem Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC n. 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012).

2. Não se presta o habeas corpus para o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"(STF, RHC 123.812, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014).

**3. Havendo fortes indícios da participação do réu em "organização criminosa"(Lei n. 12.850/2013) constituída com o objetivo de fraudar licitações, fraudes que resultaram em vultosos prejuízos materiais ao patrimônio público e, na mesma proporção, em enriquecimento ilícito daqueles que a integram e de terceiros, e em grave violação dos princípios da administração pública (CR, art. 37) e comprometimento dos valores morais da sociedade, impõe-se a confirmação da decisão decretatória da sua prisão preventiva como garantia da ordem pública.**

4. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319)" quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada " (STJ, RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014; HC 282.509/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/11/2013).

5. Recurso desprovido relação ao recorrente Mateus Coutinho de Sá Oliveira. (STJ - RHC: 56642 PR 2015/0032575-3, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015 grifei e sublinhei).

O atual Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, alerta que:

Os direitos humanos fundamentais não podem ser usados como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena, de Total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, São Paulo, pág. 169).

Quanto ao dano concreto causado pelo ato criminoso, assiste razão ao Ministério Público.

As investigações revelaram a existência de um sistema de corrupção perene instalado no Estado, que contaminou todo nosso território, não deixando, sequer, um mato-grossense imune.

Por outro lado, embora o dano social tenha refletido em todo Estado, é claro que foram exatamente os menos favorecidos que mais sofreram com as consequências de tais práticas criminosas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Ao aquilatarmos o prejuízo ao erário, em pouco mais de 8 milhões de reais, na época dos fatos, não podemos deixar de levar em consideração que além desta quantia, Mato Grosso também sofreu pela falta de economicidade na contratação, já que o posto Marmeleiro teve o desconto reduzido em quase 40%, ou seja, o percentual de desconto que era de 2,05% passou no final de 2014 para 1,25%.

Por outro lado, a repercussão social desses delitos, é extremamente negativa. Como se sabe, em Estados em que a corrupção se revela maior, os investimentos diminuem na mesma proporção.

Assim, Mato Grosso tem perdido investidores graças à pecha de Estado corrupto, onde não vale a pena investir. Mais do que isso, a avalanche de notícias que aponta o Estado como vítima de uma organização criminosa que teria provocado o caos da administração pública, certamente traz como consequências a evasão de investimentos externos e a diminuição da arrecadação em favor do Estado e da sociedade mato-grossense.

Roberto Abdennur, diretor do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), que lançou o livro "Corrupção – Entrave ao Desenvolvimento do Brasil", organizado pelo jornalista Oscar Pillagalo, é enfático ao afirmar que cada R\$ 1,00 (um real) desviado pela corrupção representa um dano para a economia e para a sociedade de R\$ 3,00 (três reais).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Outro efeito que pode ser percebido em crimes deste naipe, é a “contaminação” de honestos por corruptos. Antes, agentes públicos que exerciam suas funções corretamente, ao perceberem que seus colegas que praticaram crimes contra a Administração Pública, não estão recebendo resposta estatal à altura, podem passar a agir em benefício próprio acreditando que ficarão acobertados pela inércia do Estado.

O remédio para esse problema é a adoção de medidas severas, tanto cautelarmente, como de punição.

Reducir a corrupção a zero é quase impossível, mas segundo o especialista Roberto Abdenur, o maior problema que enfrentamos no Brasil é a sensação de impunidade, causada não apenas pelo excesso de leniência com que se trata esse tipo de delinquente, mas também pela demora no julgamento dos processos, assim como a quantidade de recursos e outros fatores que fazem, ao final, com que corruptos saiam ilesos de suas acusações.

Ao contrário disso, deveria ser como afirma Cesare Beccaria:

A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplicio terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade (Dos Delitos e das Penas. 3<sup>a</sup> ed, São Paulo: Martins Fontes, 2005).

Ou seja, a resposta estatal deve ser inevitável e certa, já que não é a severidade que traz o temor, e sim, a certeza da punição.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Finalmente, os atos criminosos apontados na representação acarretam, também, o descrédito social nos políticos e por consequência nos partidos e instituições.

O Estado de Mato Grosso enfrenta uma crise sem precedentes, graças à atuação criminosa e continuada da organização descrita. Todo esse quadro de caos deve ser levado em conta quando se tenta quantificar o dano provocado por crimes como os que ora se apura.

Ao contrário, porém, de casos em que se lida com hipossuficientes, pessoas pobres, desassistidas e carentes, nesta investigação os envolvidos são pessoas de alta projeção social, grande poder econômico, e sólidos laços políticos, os que os torna ainda mais perigosos.

Consequentemente, os crimes por eles praticados acarretam consequências sociais desastrosas. Daí a necessidade de se prestar a devida atenção a casos como este, de se refletir seriamente sobre o tratamento adequado para esse tipo de crime.

Esse raciocínio decorre dos ensinamentos do eminente sociólogo Edwin Sutherland (*White-Collar Criminality*. In: GEIS, Gilbert. MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed). *White-Collar Crime: classic and contemporary views*. 3a. Ed., New York: The Free Press, 1995, p. 32): “O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente muitas vezes superior



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ao do custo financeiro de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo o “problema criminal”. [...].”

A perda financeira decorrente do crime de colarinho branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais.

Crimes de colarinho branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais.

O entendimento simplório de que a organização criminosa não mais ocupa espaço político no Estado de Mato Grosso, e que por este motivo não seria cabível a custódia cautelar, não merece lugar nesta argumentação.

É que o poder da organização criminosa não se exauriu com a troca de comando no governo do Estado. É notório que uma troca de comando acarreta apenas a substituição de algumas figuras que compõem a administração pública.

Na sua maioria, permanecem os servidores públicos de carreira e vários contratados ou comissionados, estes sim perenes, pouco importando quem ocupa os cargos de Alto Escalão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Ora, se a cada fase das investigações se descortina a participação de novos personagens, pessoas estas, que trabalhavam e ainda trabalham no serviço público estadual, por óbvio que não se pode admitir o argumento de que a organização não tenha meios de se infiltrar na administração pública só porque o atual governo atual não é ligado politicamente ao anterior.

Afinal, não há nenhuma garantia de que não haja membros da organização em plena atividade no Poder Executivo, os quais poderão facilmente trabalhar para obstruir as investigações, destruir provas ou mesmo mudar o estado das coisas, de modo a beneficiar o bando.

A voz jurisprudencial tem se manifestado em casos semelhantes, no sentido de que, mesmo havendo a troca de governo, a possibilidade de infiltração da organização criminosa na máquina estatal continua presente.

A doutrina já vem tratando do assunto com bastante propriedade. Flávio Cardoso Pereira, em sua obra afirma:

Referimo-nos, pois a problemática concernente a penetração na forma de infiltração criminosa de redes ilícitas junto a entes governamentais (instituições públicas), como forma de domínio sobre o poder conferido de forma exclusiva ao Estado, gestor da máquina pública. Tal fenômeno pode ser tecnicamente denominado como “reconfiguração” cooptada do Estado. Esta infiltração terá como escopo central possibilitar que os tentáculos de uma determinada organização criminosa estejam transfixados nos poderes públicos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

estatais, de modo a facilitar em determinado momento a prática de atos de corrupção ou a própria impunidade de eventuais delitos cometidos. Estando próximas e inseridas no centro do Poder, as redes ilícitas conseguem manter-se informadas e "blindadas" acerca de eventuais ações preventivas ou até mesmo repressivos a serem articuladas pelos órgãos de persecução estatal. (Crime Organizado e sua Infiltração nas Instituições Governamentais, Ed. Atlas, São, Paulo, 2015, pag 84).

Assinalo que é cada vez mais premente que o estado juiz se atente com responsabilidade para as consequências de seus atos. Afinal, quando se trata de garantismo, não se pode mais admitir que seja monocular.

A realidade brasileira atual conclama os operadores do direito a pensarem em um garantismo penal integral, que dê equilíbrio à relação entre as partes, tanto assegurando ao réu/indiciado que todos os seus direitos sejam resguardados, como também assegurando às vítimas, especialmente à sociedade, o direito de se ver uma realidade menos criminosa, menos leniente para com a corrupção e mais ética.

O Eminentíssimo Ministro Newton Trisotto, ao julgar HC impetrado na mesma Operação Lava-jato, convida os operadores do Direito à reflexão sobre a necessidade de se repensar sobre o instituto da prisão preventiva. Vejamos o lúcido trecho do acórdão:

1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.
2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus comissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e



522

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco a ordem pública, a instrução ou a aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada operação lava jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista Federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de reeleitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo dos fatos.

4. Grupo criminoso complexo e de grandes dimensões a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - o que exercem papel importante na engrenagem criminosas.

5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", crimes relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos à sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ, /HC n. 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24.11.2014 - Grifo meu).

É por este motivo que tenho como necessária a decretação da prisão cautelar dos investigados, por quanto o direito fundamental à liberdade não pode se sobrepor ao direito da sociedade viver em segurança a salvo de novas práticas delitivas e com a garantia de que nenhum ato será capaz de macular a correta e lisa apuração dos fatos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Acrescento a essas argumentações o fato de que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, é capaz de causar o mesmo efeito preventivo que a prisão pode proporcionar.

É que, mesmo que se optasse pela monitoração eletrônica e pela medida de prisão domiciliar, nada garantiria ao juízo que os investigados não pudessem ter acesso a linhas telefônicas de onde certamente sairiam mais e mais ameaças, ou até mesmo propostas no sentido de cooptar pessoas para o grupo criminoso.

Além disso, as demais medidas não garantem que a ordem pública seja efetivamente resguardada, já que impingiriam, não apenas nos investigados, mas principalmente na sociedade, a horrorosa sensação de impunidade e de benevolência do Estado, quando se trata de crimes praticados por pessoas de destaque social e financeiro.

A única medida que vejo necessária neste momento, além da prisão preventiva, é a entrega imediata dos passaportes, já que esta é a única forma de evitar que os investigados saiam do País legalmente.

O único local em que estarão monitorados, durante as 24 horas do dia, e de onde seguramente não conseguirão persistir nas práticas ilícitas é o ergástulo público.

Imperativa a decretação da prisão preventiva de **Silval da Cunha Barbosa**, na qualidade de líder da organização criminosa. Ele é, sem dúvida, um



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

dos elementos mais perigosos de todos os enredos que têm se apresentado até o momento neste juízo.

No caso em pauta, foi por ordem direta de Silval Barbosa que o grupo criminoso agiu e favoreceu as empresas Saga e Marmeleiro, bem como, os próprios componentes da organização.

Boa parte da propina destinou-se ao pagamento de dívida de campanha do grupo político de Silval Barbosa.

A gravidade concreta das infrações penais praticadas e a posição de liderança deste investigado são fatores que se aliam à fundamentação anterior e são suficientes para justificar sua prisão cautelar.

Assim, tratando-se do chefe da organização criminosa, isso por si só é bastante relevante para decretação de sua prisão cautelar. Além disso, além de todas as ameaças noticiadas nestes autos, praticadas por integrantes da organização criminosa em benefício principalmente do líder, há indicação de que Silval Barbosa esteja envolvido em episódio que denota sua participação direta em trama política, que visava à soltura de sua esposa, Roseli de Fátima Meira Barbosa.

Consta que na deflagração da operação "Ouro de Tolo", a esposa do acusado Silval Barbosa, foi presa por força de decisão proferida por este juízo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PÓDER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Logo em seguida, interceptação telefônica trouxe a lume o fato que o indiciado utilizou-se de sua influência política para soltar a esposa. Para tanto, não hesitou em ingressar em segundo grau, com o pedido de revogação da prisão preventiva, não sem antes, telefonar insistenteamente para a assessoria do chefe de gabinete do vice-presidente da República Michel Temer.

No dia seguinte a esta conversa, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em liminar, concedeu *Habeas Corpus* e determinou a soltura de Roseli Barbosa.

Há ainda, notícia nos autos que Pedro Nadaf foi abordado por Silval Barbosa, quando ambos estavam presos, que lhe teria questionado quanto sua intenção de Celebrar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, e na ocasião, foi advertido por Silval no sentido de não falar com o Ministério Público sem antes discutir o assunto com ele mesmo.

Segundo o colaborador Pedro Nadaf, esta afirmação conteve ameaça velada.

Quanto a **Sílvio César Corrêa de Araújo**, também vejo a clara necessidade da decretação da custódia. Uma das razões é o fato de que sempre foi apresentado ao juízo como *longa manus* do então governador Silval Barbosa, tendo trabalhado com o mesmo durante mais de 15 anos.

Era pessoa de absoluta confiança e detinha poderes para emanar ordens para todos os demais membros da organização criminosa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Foi nomeado por Silval Barbosa como membro do CONDES, onde agiu por delegação expressa do chefe, especialmente visando direcionar processos licitatórios aprovados no CONDES para satisfazer as necessidades e interesses da organização criminosa.

Foi Sílvio Corrêa quem autorizou o esquema que resultou no desvio de dinheiro da Secretaria de Transportes, visando não apenas à formação de caixa para campanha eleitoral de Silval Barbosa, mas também para pagamento de dívidas do grupo com a empresa Marmeleiro Auto Posto, como por exemplo, uma dívida no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de R\$ 300.000,00 que foram revertidos em prol da empresa Trimec.

Não se pode olvidar que Sílvio Corrêa era o destinatário dos valores arrecadados por Pedro Elias e Valdecir Cardoso e agia sempre no intuito de blindar o chefe Silval Barbosa.

Não é demais assinalar que, segundo Pedro Nadaf, foi Sílvio quem proferiu as ameaças diretas à sua pessoa, enquanto esteve preso no centro de Custódia da Capital.

Sílvio também é autor de outras frases grosseiras que corroboram com o fato dos colaboradores temerem sua pessoa. Frases estas, citadas em ações penais diversas, que tramitam neste juizo: “*Quem tem c\* tem medo*”, “*vocês querem amanhecer com a boca cheia de formiga aí*” foram algumas atribuídas a Sílvio Corrêa pelos colaboradores.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Assim, temos que Silvio Corrêa é um dos braços da organização criminosa e que se utilizava da ameaça e violência para causar, assim, temor justificado nos colaboradores, testemunhas e vítimas.

Quanto a **José de Jesus Nunes Cordeiro**, tenho que há indícios veementes que tenha participado efetivamente dos atos da organização criminosa. Foi ele quem se encarregou de incluir no edital licitatório a cláusula que restringia a competitividade sem motivo justo, com o objetivo de direcionar o certame, porquanto fez incluir a imposição para fins de habilitação da capacidade técnica para comprovação do fornecimento de 50% do total de combustível licitado.

O interesse da organização criminosa em manter a contratação da empresa Marmeleiro Auto Posto era garantir a continuidade do pagamento da propina aos seus membros.

José Cordeiro foi também responsável por garantir o aumento do lucro da empresa Marmeleiro em desfavor do erário público, quando fixou o percentual de desconto mais oneroso ao Estado.

Também desatendeu a recomendação da AGE/MT e do parecer jurídico da SAD, quando determinou que o preço a ser pago, para o fornecimento do combustível, deveria ser apurado pela média do preço de bomba à vista do local do fornecimento, ao invés da média de preço do combustível na bomba, registrado pela Sefaz.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Além disso, em 2014, José Cordeiro, foi o responsável pela assinatura do quarto termo aditivo do contrato 027/2011/SAD/MT, relativo à empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., e do pregão presencial 074/2013 relacionado à empresa Marmeleiro Auto Posto, única empresa que participou do certame, cujo contrato nº 100/2014 foi assinado por ele, no valor estimado de R\$ 81.500.840,59 (oitenta e um milhões, quinhentos mil, oitocentos e quarenta centavos e cinquenta e nove centavos) (DOE nº 26437 de 16/12/2014).

Ademais, como bem argumentou o Ministério Público, José Cordeiro recebeu R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referente à última parcela da propina paga pelo esquema noticiado nestes autos, provavelmente por ter contribuído para a manutenção dos contratos das empresas Marmeleiro e Saga, mesmo em detrimento dos interesses do Estado de Mato Grosso.

Por outro lado, a permanência de José Nunes Cordeiro durante longo período de tempo no cargo do secretário adjunto da SAD, mesmo frente a troca de 03 (três) Secretários de Estado de Administração, permite concluir que, independente de quem ocupasse a titularidade da pasta, o líder da organização teria sempre o controle das ações daquele âmbito por meio do íntimo contato com José Cordeiro.

Os colaboradores Pedro Elias e Pedro Jamil Nadaf apontam José Nunes Cordeiro como um dos membros da organização criminosa que tinha



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

autonomia nas decisões e livre acesso ao apontado líder, Silval Barbosa. Era, portanto, uma das lideranças, um dos homens fortes da organização criminosa.

No mesmo sentido, não se pode olvidar que segundo informações vindas a juízo nas ações penais decorrentes das operações, Sodoma 2 e 3, dão conta que José Nunes Cordeiro ameaçou, literalmente, a vida dos filhos do empresário Willians Paulo Mischor quando proferiu as seguintes palavras: “*nunca se sabe, às vezes um caminhão passa por cima de seus filhos, acidentes acontecem*”.

Portanto, o encarceramento de José de Jesus Nunes Cordeiro, foi fator determinante para que os colaboradores tivessem coragem de revelar ação do grupo criminoso sem temer represálias.

A liberdade de José Nunes Cordeiro coloca em risco não apenas a integridade física dos colaboradores, mas também das testemunhas e vítimas e de quaisquer pessoas que tenham conhecimento dos fatos praticados pela organização, ainda que tais fatos sequer tenham sido descontinuados pelas investigações em curso.

Por fim, além do envolvimento de José Nunes Cordeiro nos crimes em apuração e nas ações penais decorrentes das operações Sodoma, Sodoma 2 e Sodoma 3, encontra-se também envolvido nos crimes que se trata na ação penal decorrente da operação “Edição Extra”, a qual se apura fraude no



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

pregão presencial por meio da SAD, e da contratação de diversas gráficas que resultaram em desvio de recursos públicos Estaduais.

Além disso, também é citado como autor de crimes praticados na ação penal derivada da operação “SEVEN”, deflagrada pelo GAECO.

Sua prisão é necessária, pois para garantia da ordem pública, já que se trata de elemento perigoso e com forte tendência à reiteração criminosa, além de ser truculento e já ter ameaçado pessoas que afrontaram a organização criminosa, o que enseja o decreto prisional como garantia da instrução criminal.

**Francisco Anis Faiad**, segundo argumenta o Ministério Público e se depreende da leitura destes autos, exerceu cargo de Secretário de Estado de Administração durante o período de 13 de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

Anteriormente, Francisco Faiad, filiado ao PMDB, concorreu ao cargo de vice-prefeito municipal de Cuiabá, compondo chapa com Lúdio Cabral do PT, no ano de 2012. Tal coligação recebeu o apoio do governador Silval Barbosa, também filiado ao PMDB.

Com a derrota nas urnas, restou um saldo de dívidas de campanha. Apenas para a empresa Marmeleiro Auto Posto, a coligação derrotada devia R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Nota-se, que naquela ocasião, a empresa já era fornecedora de combustível para os veículos do Estado de Mato Grosso, e já efetuava pagamento de propina na SAD/MT.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Assim, a nomeação de Francisco Faiad se deu para substituir o membro César Zílio do comando da Secretaria de Administração, de tal modo que garantisse a continuidade da arrecadação de propina para a organização criminosa.

Por sua vez, o que se depreende do contexto fático noticiado nestes autos, é que Francisco Faiad passou a integrar a organização criminosa exatamente para lograr êxito no pagamento devido à empresa Marmeleiro Auto Posto, uma vez que vinha sendo pressionado pelos empresários Juliano Volpato e Edésio Corrêa a efetuar quitação do débito.

Foi ele que possibilitou o pagamento desta dívida por meio do mecanismo fraudulento da Secretaria de Transportes, e assim, livrou da obrigação, tanto a si, quanto ao coligado Lúdio Cabral. Ambos, como já afirmei, eram engajados no grupo político do líder da organização, à época Governador Silval Barbosa.

Ocorre que o investigado Francisco Faiad, ao que tudo indica, não se limitou apenas a receber as propinas ou facilitar a fraude para garantir o pagamento da dívida de campanha. Foi além, porquanto recebeu para seu proveito pessoal, parte do "mensalinho" pago pelas empresas Marmeleiro e Saga, para a organização criminosa, no valor aproximado de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os desvios destinados ao pagamento da dívida de campanha ocorreram entre fevereiro e agosto de 2013. Porém, Francisco Anis Faiad, entre setembro e novembro de 2013, desviou outros R\$ 916. 875,00 (novecentos e dezesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais), dinheiro que foi destinado a formação de *CAIXA 2* da futura campanha eleitoral do grupo político de Silval Barbosa no ano de 2014, quando concorreu ao cargo de Deputado Estadual, alcançando a posição de suplente.

Trata-se de fato concretamente grave. Os crimes praticados pelo investigado Francisco Anis Faiad no interesse da organização criminosa impõem a decretação de sua segregação cautelar, à vista de sua evidenciada periculosidade, tudo como meio de garantir a manutenção da ordem pública.

Por outro lado, ainda que se possa argumentar que a organização criminosa deixou de exercer poder administrativo no Estado de Mato Grosso, não se pode negar que apenas a segregação de seus líderes é que tem possibilitado que as ações perpetradas venham à tona, e consequentemente, que tais elementos sejam responsabilizados.

Não se pode olvidar que Francisco Anis Faiad é pessoa com projeção social elevada, detém poder político considerável, e pode perfeitamente, tanto no intuito de prejudicar as investigações, como visando evitar que novos fatos venham à tona, adulterar documentos, ocultar provas, aliciar testemunhas e evitar a descoberta da verdade real, até porque trata-se de advogado que funciona como patrono do líder Silval Barbosa nas ações penais que responde junto a este juízo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Mais do que isso, recentemente Francisco Anis Faiad passou a exercer o cargo de Procurador Geral do Município de Cuiabá, o que, em tese, pode colocar em risco até mesmo o erário municipal, dada a aptidão que demonstrou em promover desvios e desfalcar o patrimônio público.

Como alega o Ministério Público, Francisco Faiad tem destaque e influência no meio empresarial, uma vez que ocupou o cargo de Presidente da OAB/MT nos anos de 2003 a 2009, e aparece como sócio de várias empresas, como por exemplo: Easy Drive Desenvolvimento de Sistemas Ltda., Ecovillage Construtora e Incorporadora Ltda. e Dom Bosco Eventos e Participações Ltda.

Não se pode desconsiderar também, o fato de que Francisco Faiad é advogado criminalista de outros figurões envolvidos em esquema de corrupção no estado de Mato Grosso.

Portanto, tem conhecimento de fatos que poderão ser manipulados para atrapalhar a instrução criminal e a descoberta da verdade real.

Além disso, especificamente no caso presente, poderá dificultar as investigações, utilizando-se de sua prerrogativa de advogado, inclusive para obter acesso em autos sigilosos, dados estes que um investigado qualquer jamais obteria.

Assim, o encarceramento provisório deste investigado poderá possibilitar a descoberta de outros esquemas criminosos praticados na Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso, além de evitar que novos delitos desta natureza possam vitimar o Município de Cuiabá.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Além disso, é salutar o decreto de prisão, eis que o que a ordem pública reclama é que fique bem claro que o Estado-Juiz e as instituições que compõem o Estado Democrático de Direito não toleram práticas criminosas desta natureza e não protegem membros de organizações criminosas, ainda que se trate de pessoas da lida cotidiana forense.

Somente a certeza da postura do Judiciário, frente a essa situação e a segurança refletida na sociedade mato-grossense quanto à pronta resposta do Estado em relação a essa criminalidade é que poderá servir como encorajador para que as testemunhas, sejam elas, servidores públicos ou empresários, possam recorrer à autoridade policial ou o Ministério Público para trazer à tona outras ações criminosas e possibilitar assim, além da responsabilização de cada um, principalmente o resarcimento do dano provocado ao erário público, e consequentemente a toda sociedade de Mato Grosso.

Verifico ainda um cenário de perigo iminente de que possa se utilizar de seus contatos sociais e políticos e da sua condição de advogado e, mais, do fato de ser patrono de vários envolvidos em esquemas desta natureza, inclusive do próprio chefe da organização criminosa.

Essa condição certamente é um facilitador para o acobertamento de provas, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas e outras ações que poderão modificar o estado real das coisas, e com isso, alterar o resultado da instrução processual.

A Decretação da Prisão Preventiva de Francisco Anis Faiad é necessária, pois, para a manutenção da ordem pública, dada a periculosidade



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

revelada pela gravidade concreta do delito, e ameaçada pela periculosidade do indivíduo e da organização criminosa que ele compõe, bem como para assegurar que a colheita de provas seja tranquila e que os fatos sejam apurados da forma mais escorreita possível durante a instrução criminal.

Quanto a **Valdísio Juliano Viriato** - Este investigado só foi apontado como membro da organização criminosa a partir da investigação retratada nestes autos. Ocupou o cargo de Secretário Adjunto na Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana de Mato Grosso durante toda a gestão do então governador Silval Barbosa.

Segundo o apurado pelo Ministério Público, era da estrita confiança do líder da organização criminosa. Tinha autonomia na parte operacional da Secretaria e tinha a função de executar as ações criminosas, garantindo que as mesmas tivessem aparência de regularidade, de modo a dificultar a ação dos órgãos de controle.

Foi ele quem autorizou e forneceu suporte para o esquema de desvio de dinheiro público por meio da inserção de consumo fictício de combustível nas melosas que compunham a patrulha da Secretaria no período de fevereiro de 2013 a outubro de 2014.

Segundo as investigações, foi este indivíduo que determinou a Alaor Zeferino e Diego Marconi que operacionalizassem o esquema, sempre deixando claro que se tratava de ordens superiores, no caso, de Silvio Corrêa e Francisco Faiad.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Seu grau de poder e influência na organização se equipara, segundo o Ministério Público, ao que era exercido por José Nunes Cordeiro, que também tinha o cargo de secretário-adjunto.

Entre este elemento e o chefe da organização, Silval Barbosa, havia apenas a pessoa de Silvio Corrêa que era, segundo as investigações, o *longa manus* do líder.

A conduta criminosa deste componente, resultou no desvio de verba pública no valor aproximado de R\$ 5.132.500,00 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil e quinhentos reais), quantia esta que serviu para o enriquecimento ilícito, tanto dos membros da organização, quanto dos empresários Juliano Volpato e Edézio Corrêa e das empresas Marmeleiro e Saga.

Além disso, aponta o Ministério Público que foi este investigado que promoveu o pagamento a empresa TRIMEC no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) oriundos também, de desvios da Secretaria de Transportes.

Este investigado foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso à devolução de R\$ 5.865.866,81 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), em razão de pagamento e recebimento de serviços não executados no contrato 239/2013 mantido com a construtora Camargo Campos Engenharia e Comércio, para a pavimentação da MT-313, entre Mato Grosso e Rondônia.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Esse fato, embora não seja objeto desta investigação, serve como indício que o crime de que ora é investigado não foi o único praticado naquela Secretaria por ele.

Assim, da mesma forma que entendo em relação aos demais, vejo necessário que se garanta a instrução criminal e a ordem pública, resguardando-as de possível ação deste investigado em prol da organização criminosa.

Existe a possibilidade concreta de que, solto, ao saber que foi descoberto, coaja testemunhas tentando subverter a ordem dos fatos e tumultuar a instrução, de modo a não ser responsabilizado criminalmente.

Segundo o Ministério Público, Valdísio Viriato, durante o período em que trabalhou na Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, figurou como sócio das empresas KV Energia Ltda., BVPX Automotiva Ltda, EMAVI Investimentos e Participações.

Há suspeitas que as empresas foram constituídas apenas com o fito de canalizar os desvios de dinheiro praticados durante toda a administração de Silval Barbosa.

Ponto que merece atenção é o fato de que, logo após o término da gestão composta pelos membros da organização criminosa, este investigado tratou de se evadir do distrito da culpa. Com efeito, mudou-se para o Estado de Santa Catarina, onde recentemente passou a administrar a empresa BVPX Camboriú Ltda.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Com relação a esta empresa, é interessante anotar que o relato do Ministério Público dá conta que a mesma se encontra em nome de Giancarlo da Silva Lara Castrillon, pessoa que, mesmo na época em que a empresa foi constituída, exercia cargo em comissão de assessor parlamentar na Assembléia Legislativa de Mato Grosso.

Consta ainda, que em 2 de Fevereiro de 2015, Giancarlo passou a exercer a função de Secretário de Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, completamente incompatível com a administração de uma empresa situada ao sul do Brasil há quase 2.000 Km de distância de Cuiabá. Esse detalhe leva o juízo a suspeitar que Valdísio seja o verdadeiro dono da empresa BVPX Camboriú Ltda.

Consta que, além de ser assessor jurídico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso no ano de 2012 e 2013, Giancarlo Castrillon foi nomeado por Silval Barbosa ao cargo de presidente do DETRAN/MT, e só foi exonerado porque foi alvo de Busca e Apreensão na terceira fase da operação Ararath, deflagrada em 12 de novembro de 2013.

Nesta ocasião, por sinal, logrou-se apreender em sua residência a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Giancarlo também é investigado pela provável participação em um esquema de superfaturamento e contratação de empresa quando chefiava o Detran deste Estado. Daí, não é difícil concluir que a parceria entre Valdísio Viriato e Giancarlo Castrillon tenha como escopo a finalidade de lavagem dos proventos obtidos com atividade ilícita da organização criminosa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Mais do que isso, o que preocupa o juízo, é a notícia trazida pelo Ministério Público de que a equipe de inteligência da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, constatou que Valdísio Viriato mantém em Balneário Camboriú/SC um alto padrão de vida, bastante incompatível com o salário que recebia na condição de Secretário-Adjunto em Mato Grosso, o que aumenta, ainda mais, a suspeita que esteja manipulando recursos obtidos de forma ilegal neste Estado.

Por isso não é difícil concluir, que diante de todos os indícios, esteja em local distante para dissimular o alto padrão de vida que lhe rendeu esses anos de desvios de dinheiro público. Longe, fora do alcance do Judiciário, poderá facilmente evadir-se e livrar-se da aplicação da lei penal.

Daí a necessidade de mantê-lo sob a custódia estatal para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, assim como para a garantia da aplicação da lei penal, evitando dessa forma que venha a foragir, prejudicando a correta instrução criminal.

Seria ingênuo supor que uma pessoa que ocupou por vários anos cargo de alto escalão no governo não tenha qualquer capilaridade dentro da administração pública estadual.

É óbvio que a mudança de gestão impõe a mudança na maioria dos cargos de chefia. Porém, servidores de carreira e muitos comissionados acabam permanecendo em seus cargos, e, portanto, podem ser alvos deste investigado que já demonstrou não ter escrúpulos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Ao que tudo indica, colaborou e praticou pessoalmente os atos que beneficiaram a perigosa organização criminosa desenhada pelo Ministério Público. Além disso, o fato de ostentar riqueza é indicativo que pode tentar corromper testemunhas em seu favor.

É necessário reiterar, em relação a todos os investigados acima, que os fatos só vieram à tona graças à colaboração prestada por cinco pessoas, durante as Investigações.

Todas elas declararam temer por sua vida e dos seus familiares em razão das revelações que fizeram na tramitação do inquérito.  
Todos, sem exceção, temem a organização criminosa por conta de sua alta e evidenciada periculosidade e ainda, de sua capilaridade inegável no mundo político e social mato-grossense, ainda que seus principais membros estejam atualmente presos.

Daí a necessidade da Decretação das Custódias: garantir a integridade física e a vida dos colaboradores e das testemunhas, um dos principais motivos que me levam a decretar as prisões preventivas conforme já expus exaustivamente acima.

Além disso, como também já me referi, é necessário que se resguarde a ordem pública mediante o cumprimento das cautelares privativas de liberdade ora determinadas, como meio de não impingir na sociedade a sensação de impunidade, e mais, a sensação que apenas criminosos pobres e que pagam pelo que fazem.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O Estado-juiz tem o dever de, servindo à sociedade, adotar a medida de privação da liberdade para garantir que o sentimento de impunidade não sirva como mola propulsora para a reiteração criminosa.

É preciso que a sociedade experimente, sossegada, a sensação de que o Estado não está inerte diante da descoberta da prática de crimes que lhe são tão nocivos.

Pelo contrário, a sociedade precisa e exige atitude enérgica imediata e proporcional ao dano causado, de modo a prevenir a ocorrência de outros delitos, seja pelos mesmos agentes, seja por outros que agora ocupam cargos de gerência e administração no serviço público Estadual.

Afinal, assinalo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seria capaz de conter a ação deletéria da organização criminosa.

Não seria proporcional e nem razoável tentar conter uma quadrilha perigosa como a que se apresenta nos autos, meramente com a imposição de obrigações como apresentação mensal em juízo ou proibição de contato com vítimas e testemunhas, ou ainda, a proibição de se ausentarem da comarca.

Nem mesmo a imposição do uso de monitoração eletrônica seria capaz de evitar o contato dos investigados com os outros envolvidos, como por exemplo, servidores públicos ainda lotados nos locais que foram palco da ação criminosa e entre si.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Impossível também, apenas com o monitoramento eletrônico, impedir que voltem a delinquir, ou que destruam provas, modifiquem o estado de coisas e prejudiquem a apuração da verdade.

Nenhuma medida cautelar seria capaz, ainda, de conter os investigados, caso resolvam ocultar ou dissimular o produto dos desvios aqui noticiados.

Não há medida cautelar diversa da prisão que possa evitar que mandem terceiras pessoas coagir ou ameaçar testemunhas e colaboradores, na tentativa de fazer com que se calem. Um telefonema, ou uma mensagem via smartphone são suficientes para que façam isso e – note-se – não há sequer meios de interceptação quanto ao mecanismo de conversação digital mais utilizado no planeta: whatsapp. O único modo de evitar que isso ocorra é exatamente o clauso, onde tais mecanismos não ficam à disposição e onde estarão vigiados o tempo todo.

Portanto, uma vez que as cautelares são medidas insuficientes para o caso presente, descarto a possibilidade de utilização de alguma daquelas hipóteses.

Isto posto, decreto as prisões preventivas de:

(a) **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), empresário, nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis, Paraná, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Barbosa, portador do Registro Geral nº. [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. [REDACTED], grau de instrução Superior Completo, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE CUSTÓDIA DA CAPITAL, residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Cuiabá

-MT;

(b) **SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 22/03/1969, natural de Santarém, Pará, filho de Sérgia Maria da Conceição Rego Correa e Astésio Bernardo Araújo, portador do Registro Geral nº [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. [REDACTED] ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE CUSTÓDIA DA CAPITAL, residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Cuiabá – MT;

(c) **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, brasileiro, casado, coronel da polícia militar da reserva, nascido em 25/05/1962, natural de Alto Garças/MT, filho de Alvérica Nunes Cordeiro e Demétrio Rodrigues Cordeiro inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. [REDACTED], ATUALMENTE RECOLHIDO NO BOPE DA CAPITAL, residente e domiciliado na Rua [REDACTED]

[REDACTED] Cuiabá-MT



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

(d) **FRANCISCO ANIS FAIAD**, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 07/02/1964, natural de Apucarana, Paraná, filho de João Diogo Faiad e Geny Mello Faiad, portador do Registro Geral nº [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED]  
[REDACTED] Cuiabá-MT ou na Rua [REDACTED] Cuiabá-MT;

(e) **VALDISIO JULIANO VIRIATO**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 01/11/1979, natural de Goiânia, Goiás, filho de José Valdenio Lopes Viriato e Mariangela Juliano Viriato, portador do Registro Geral nº [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Balneário Camboriú-SC; na Rua [REDACTED]  
[REDACTED] Balneário Camboriú-SC e Rua [REDACTED]  
[REDACTED]

Balneário Camboriú-SC.

Faço-o com fulcro no disposto nos artigos 311 a 313 do CPP, na forma da fundamentação supra exposta, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Com relação a **Francisco Gomes de Andrade Lima Filho**, **Marcel Souza de Cursi** e **Arnaldo Alves de Souza Neto**, não vejo indicativos de suas atuações diretas nos fatos tratados neste caderno investigativo. Assim, ainda que entenda que são membros da organização criminosa, não vejo como decretar-lhes a custódia cautelar neste momento.

É que, para decretação da medida constitutiva, se faz necessário indício de autoria em relação a cada um dos delitos, em face de cada um dos alvos, o que não vislumbro, ao menos por ora, em relação aos três.

Assim sendo, sem mais delongas e discordando neste ponto do Ministério Público, deixo de decretar a Prisão Preventiva dos investigados: Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Marcel Souza de Cursi e Arnaldo Alves de Souza Neto.

Todavia, uma vez que há indícios que efetivamente compunham o núcleo da organização criminosa, determino que sejam conduzidos coercitivamente à presença da autoridade policial ou do Ministério Público, a fim de prestarem declarações que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Além da condução coercitiva determinada em desfavor de **Francisco Gomes de Andrade Lima Filho**, **Marcel Souza de Cursi** e **Arnaldo Alves de Souza Neto**, autorizo também a condução coercitiva de **Lúdio Frank Mendes Cabral**, **Wanderly Fachetti Torres**, **Rafael Yamada Torres**, **Diego Pereira Marconi**, **Valdecir Cardoso de Almeida**, **Wilson Luiz Soares**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**Pereira e Mário Balbino Lemes Júnior**, todos devidamente qualificados nos autos.

Os personagens acima citados encontram-se de certa forma envolvidos na teia criminosa, ou como beneficiários, ou como intermediários, ou mesmo como participantes do esquema criminoso.

Lúdio Frank Mendes Cabral é servidor público, médico e conforme já narrado, no ano de 2012 foi candidato a prefeito do município de Cuiabá, figurando como candidato a vice o investigado Francisco Anis Faiad.

Dentro do contexto criminoso descrito nesses autos, **Lúdio Cabral** foi um dos beneficiados com o desvio de dinheiro do Estado, que se prestou a quitar dívida de campanha eleitoral.

Assim, sua condução coercitiva e sua oitiva serão de grande utilidade para esclarecer alguns detalhes dos crimes que apontam Francisco Faiad como autor. A providência servirá também para que se esclareça se Lúdio teve ou não participação direta nos crimes ou, ainda, se há outros coautores ainda não identificados nesse episódio.

**Wanderlei Torres e Rafael Yamada Torres** são empresários e administradores do grupo TRIMEC. Também foram destinatários dos desvios praticados na Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana.

Segundo o que foi apurado nas investigações, Wanderlei Torres tinha livre acesso na SETPU, reunindo-se frequentemente com Valdísio Viriato e se utilizava deste investigado para se comunicar e se ajustar com o chefe Silval Barbosa.



547

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme já narrado, Wanderlei e seu filho Rafael, teriam recebido a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em abastecimento da sua frota, mediante desvio de combustível, criminosamente praticado em desfavor da Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana de Mato Grosso.

A empresa Trimec, portanto, é apontada como uma das destinatárias dos desvios praticados pela organização criminosa.

Assim como entendi necessária a oitiva de Lúdio, mediante condução coercitiva e no horário e modo que melhor atenderem os interesses da investigação, percebo que a condução coercitiva dos sócios e administradores da empresa TRIMEC poderá, também, ser útil ao desfecho deste caso, posto é provável que possam esclarecer detalhes de como a negociação ocorreu e também consigam pontar outros indivíduos que concorreram para a prática do delito.

A oitiva destes empresários também poderá esclarecer de que modo se deu o ajuste para a prática criminosa em desfavor da Secretaria.

**Diego Pereira Marconi** - este indivíduo é apontado como o responsável pelos relatórios falsos, nos quais constava consumo superfaturado de combustível pelo sistema de gerenciamento de consumo realizado pela empresa Saga. Seria ele o servidor responsável por conferir e fornecer a cada 30 dias o relatório mentiroso de Edézio Corrêa.

Segundo as investigações, Diego ocupava o cargo de gerente de restauração e implantação. Agiu mediante a intermediação de Alair Zeferino,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

então Secretário-Adjunto de Transportes e vias Urbanas, pessoa que teria inclusive, orientado quanto à forma de operacionalizar a fraude.

Embora não exista indícios que Diego tenha se beneficiado com o esquema criminoso, é certo que sua oitiva será útil para esclarecer, não apenas o grau de sinceridade dos colaboradores, mas também para detalhar a ação de cada um dos personagens no que diz respeito à fraude.

**Valdecir Cardoso de Almeida**, vulgo “negão”, foi apontado nas investigações como a pessoa de confiança de Silvio Corrêa. Era ele quem efetuava as trocas das cartas de crédito emitidas pela empresa Marmeleiro Auto Posto por dinheiro, diretamente com Juliano Volpato.

Daí a necessidade de que seja conduzido para ser ouvido separadamente e ao mesmo tempo em que outras pessoas envolvidas, de forma a evitar que combinem entre si versões que possam atrapalhar a descoberta da verdade, e quiçá, chegar a outros personagens da trama criminosa.

**Wilson Luiz Soares Pereira** - era Superintendente de Patrimônio e Serviços na SAD até a data de seu desligamento que ocorreu em 30 de Outubro 2013.

Consta que teria praticado vários atos em conjunto com José Cordeiro nos procedimentos licitatórios em análise. Sobre esta pessoa, recai a suspeita, segundo o Ministério Público, que tenha se deixado corromper por José Cordeiro para concorrer na consecução das fraudes já noticiadas nestes autos.

Não se pode duvidar que, com tudo, tenha agido sob coação ou mesmo sob pressão de José Cordeiro.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Daí a necessidade que seja conduzido coercitivamente a fim de evitar que exerça ou que sofra pressão, ou ainda, coação por quaisquer dos membros da organização, que vise acobertar fatos e provas dos envolvidos nessa trama.

**Mário Balbino Lemes Júnior** - foi o pregoeiro oficial do pregão presencial 015/2012 e apreciou os recursos administrativos interpostos em decorrência desses pregões que questionavam exatamente a legalidade da cláusula inserida por José Cordeiro, que restringia a competitividade no certame ao estabelecer exigência de atestado técnico de fornecimento de 50% do total de combustível previsto naquele edital.

Segundo o Ministério Público, este cidadão emitiu parecer que convergia aos interesses da organização criminosa e que, portanto foi contra os interesses da sociedade mato-grossense.

Com efeito, o mesmo se manifestou no sentido de manter a exigência ilegal contida no edital, sob o argumento que a administração Estadual, não poderia contratar empresa que não tivesse condições de fornecer a quantidade de combustível consumida, alegando que isso poderia levar ao desabastecimento e à não prestação de serviços necessários à população.

Resta saber se assim procedeu na qualidade de participante/ membro da organização, ou se foi coagido, ou sofreu imposição para agir dessa forma, já que não é crível que tenha passado desapercebido que a contratação era para o abastecimento, via rede conveniada, principalmente porque os recursos interpostos pelos concorrentes alertavam expressamente disso.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Como bem aduzido na representação, a condução coercitiva, embora não tenha previsão expressa do processo penal brasileiro, é medida cautelar inominada, que pode e deve ser deferida sempre que demonstrada a existência dos requisitos necessários para o deferimento de qualquer liminar.

O *fumus boni iuris* está presente, conforme já expus no início desta decisão. Há sérios indícios de autoria e a materialidade já está nos autos.

Por outro lado, as oitivas de tais pessoas é que poderão aclarar as circunstâncias em que o crime ocorreu, como o dinheiro foi repassado a cada uma delas, de modo a possibilitar a delimitação das responsabilidades de cada um. Tais depoimentos são, portanto, indispensáveis nesse momento.

De outra forma, não sendo cabível a decretação da prisão temporária, ou sendo a prisão preventiva desnecessária até agora, comprehendo que é indispensável ouvir as declarações do modo mais seguro possível para a instrução.

Como bem aduzido na representação, a condução coercitiva, embora não tenha previsão expressa do processo penal brasileiro, é medida cautelar inominada, que pode e deve ser deferida sempre que demonstrada a existência dos requisitos necessários para o deferimento de qualquer liminar.

O *fumus boni iuris* está presente, conforme já expus no início desta decisão. Há sérios indícios de autoria e a materialidade já está nos autos.

Neste sentido, a providência pretendida é necessária, posto que evitará que tenham tempo para ocultar informações, combinar versões fantasiosas ou mesmo contatar com os outras testemunhas ou pessoas envolvidas



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

e até, quiçá, suprimir provas, visando atrapalhar a investigação, daí o *periculum in mora*.

Presentes, pois, os requisitos necessários à concessão de medida liminar, tenho, também, que a presente decisão está atenta à necessidade de apuração eficiente dos fatos e à proporcionalidade da medida em relação às circunstâncias, conforme já expus.

Neste sentido é a melhor jurisprudência atual:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. POSSIBILIDADE PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA RECEBIDA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A aplicação de medidas cautelares atípicas no âmbito do Processo Penal é viável com base no poder geral de cautela do magistrado previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, bem como pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A existência de procedimento de Justificação Administrativa em trâmite afasta o periculum in mora necessário para suspensão cautelar do benefício previdenciário, já que o INSS concluindo pela existência de irregularidade na concessão do benefício, poderá suspendê-lo ou cancelá-lo administrativamente, sendo despiciendo aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal. O postulado da proporcionalidade também torna inválida a*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*deferimento da medida, haja visto que a suspensão cautelar importa em gravame despropositado ou maior do que o necessário para a denunciada, a qual terá maiores possibilidades de defesa no procedimento administrativo referido.* (TRF-4 - ACR: 20201 RS 2009.04.00.020201-3, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 13/01/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2010)

A condução coercitiva é atualmente um procedimento de larga aplicação prática, já reconhecidamente legitimada pelo Supremo Tribunal Federal, até mesmo sem ordem judicial.

Com efeito, a 1<sup>a</sup> Turma denegou, por maioria, *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que fora conduzido à presença de autoridade policial, para ser inquirido sobre fato criminoso, sem ordem judicial escrita ou situação de flagrância, e mantido custodiado em dependência policial até a decretação de sua prisão temporária por autoridade competente.

O julgamento ficou ementado da seguinte forma:

***HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por***



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se ai a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) Ordem denegada. (HC 107644, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011)*

Ora, se há permissivo legal para a autoridade investigante<sup>6</sup> proceder mesmo sem ordem judicial, muito mais quando, demonstrados os requisitos legais, se vê cristalina a necessidade de deferimento da ordem.

<sup>6</sup> Embora a decisão se refira à autoridade policial, não há mais controvérsias quanto à legitimidade do Ministério Público para presidir investigações. Bem assim, o GAEKO está atualmente aparelhado com Delegados de Polícia, o que igualmente esbanca qualquer dúvida a respeito.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Nas palavras do Min. Ricardo Lewandowski, no voto proferido na decisão supra ementada: *"Há postulado basilar da hermenêutica constitucional pelo qual se a Constituição Federal outorga certa atribuição a determinado órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a sua execução. É a chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia e ao Ministério Público a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia.*

Assim, sem mais delongas, fulcrada no poder geral de cautela de que sou investida por força do disposto no artigo 294 do CPC<sup>7</sup>, aplicado aqui subsidiariamente, consoante o permissivo do artigo 3º. do CPP<sup>8</sup>, **DEFIRO O PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA** das seguintes pessoas:

a) **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, brasileiro, casado, nascido em 01/05/1953, filho de Haidee Bicudo Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. [REDACTED], com grau de instrução Superior Completo, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE CUSTÓDIA DA CAPITAL, residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ ou

<sup>7</sup> "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental"

<sup>8</sup> Art. 3º CPP- A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

na [REDACTED]

Cuiabá-MT;

- (b) **MARCEL SOUZA DE CURSI**, brasileiro, casado, servidor público estadual, atualmente lotado na SEFAZ/MT, nascido em 19/12/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Valdelice Souza de Cursi e Alcebíades Mori de Cursi, portador do Registro Geral nº. [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. [REDACTED], grau de instrução Superior Completo, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE CUSTÓDIA DA CAPITAL ,residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED] Cuiabá-MT ou na sede da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT;
- c) **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, brasileiro, casado, nascido em 23/06/1951, natural de Santos Dumont-MG, filho de Francisco Alves de Souza e Maria da Glória Marques de Souza, portador do Registro Geral nº. [REDACTED] inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED] em Brasília – DF.

- (d) **LÚDIO FRANK MENDES CABRAL**, brasileiro, casado, médico e servidor público estadual (cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde-SUS) e municipal, nascido em 15/03/1971, natural de Rio Verde, Goiás,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

filho de Amadeu Mendes da Costa e Maria Rosa da Costa, RG n.

[REDACTED], CPF n. [REDACTED], residente e domiciliado na  
[REDACTED]

[REDACTED] Cuiabá-MT ou na Secretaria de Estado de Saúde  
do Estado de Mato Grosso, nesta capital, ou na Secretaria  
Municipal de Saúde, nesta capital;

(e) **WANDERLEY FACHETI TORRES**, brasileiro, casado,  
empresário, nascido em 23/08/1963, natural de Vitória-ES,  
filho de Rubens de Paula Torres e Almira Facheti Torres, RG  
n. [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residente e  
domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Várzea Grande-MT, ou [REDACTED]

[REDACTED] Cuiabá-MT ou [REDACTED]

Praia Brava, Itajaí-SC;

(f) **RAFAEL YAMADA TORRES**, brasileiro, empresário,  
nascido 26/02/1988, filho de Wilma Yamada e Wanderley  
Fachetti Torres, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED]  
residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Cuiabá- MT ou na [REDACTED]



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

[REDACTED]  
Cuiabá-MT;

(g) **DIEGO PEREIRA MARCONI**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 29/08/1986, natural de Cuiabá, Mato Grosso, filho de Luiz Carlos Marconi e Sandra Maria Pereira Marconi, RG n. [REDACTED] CPF n. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Cuiabá-MT;

(h) **VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, nascido em 17/03/1966, filho de José Cardoso de Almeida e Irma Maria de Almeida, RG n. [REDACTED] CPF n. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Cuiabá-MT;

(i) **WILSON LUIZ SOARES PEREIRA**, brasileiro, empresário, nascido em 23/12/1954, filho de Adelia Manhane Pereira, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED]  
Cuiabá- MT; e

(j) **MARIO BALBINO LEMES JUNIOR**, brasileiro, servidor público estadual, nascido em 19/02/1979, filho de Maria Marta de Moura Lemes, CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Várzea Grande-MT ou na Secretaria de Estado de  
 Educação, Esporte e Lazer – SEDUC.

**DEFIRO**, ainda, as diligências de **BUSCA e APREENSÃO** referidas na representação.

Assim como argumenta o Ministério Público, verifico que é provável que os investigados, especialmente os agentes responsáveis pelos desvios praticados em desfavor da Secretaria de Transportes (SETPU) tenham em seu poder documentos ou objetos que, além de fortalecer as provas já produzidas, poderão revelar que o pagamento da propina não se restringe apenas aos personagens já identificados.

Bem assim, poderão auxiliar na descoberta do destino desta verba desviada, especialmente apontando a existência de contas bancárias no Brasil ou no exterior que tenham sido criadas com esse desiderato.

Com efeito, a providência é cabível, não apenas no interesse de descobrir todos os envolvidos no crime, mas também no intuito de desvendar o destino do dinheiro ilicitamente arrecadado

Assim vejo utilidade na medida pretendida, eis que sem ela dificilmente será possível conhecer a fundo o que realmente aconteceu.

Por outro lado, vejo que, além dos personagens que até agora já haviam sido descobertos pelas Investigações, há pelo menos dois novos elementos que compõem ou compuseram a organização criminosa: FRANCISCO ANIS FAIAD E VALDISIO JULIANO VIRIATO.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Com relação a esses dois a providência é imprescindível, posto que existe grande probabilidade de que documentos ou objetos estejam ocultos em seus endereços, de modo que sua apreensão possibilitará o esclarecimento dos fatos e o bom termo das investigações

Quanto a LÚDIO FRANK MENDES CABRAL, WANDERLY FACHETTI TORRES, DIEGO PEREIRA MARCONI E VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA, embora não estejam apontados como envolvidos diretos na trama criminosa narrada nesse caderno, verifico que tiveram muita proximidade do palco onde os fatos aconteceram.

Ao que tudo indica, LÚDIO e VANDERLY foram beneficiados diretos pelo produto dos desvios e os demais concorreram para a execução do delito, a saber: DIEGO PEREIRA MARCONI E VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA.

Assim a providência em relação a estes personagens também é necessária e útil, posto que poderá não apenas descortinar detalhes até agora desconhecidos das investigações, mas também trazer elementos que melhor desenhem o quadro criminoso, tanto no sentido de incluir esses novos personagens, como de excluir, eventualmente, algum deles, caso reste evidente que não teve participação nas fraudes.

Daí porque, necessária e até imprescindível a busca e apreensão nos locais indicados, pois é medida da maior importância para o sucesso das investigações, seja para isentar de responsabilidade os investigados ou acrescer subsídios probatórios às averiguações criminais, uma vez que a apreensão



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

formal de documentos físicos ou virtuais e outros objetos na posse de algum investigado possibilitará até mesmo a realização de prova pericial, se for o caso.

Em suma, não há dúvidas de que a busca e eventual apreensão é diligência da maior importância para o sucesso das investigações.

Em virtude de todos esses fatos, com fulcro no artigo 240, § 1º, e c h, do CPP, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DE BUSCAS E POSSÍVEIS APREENSÕES de documentos, objetos (agendas, cadernos, anotações, extratos, recibos, notas fiscais, computadores, mídias eletrônicas) ou qualquer elemento de convicção que tenha relação com os ilícitos investigados, permitindo a abertura de portas, gavetas e outros mediante a utilização dos serviços de chaveiro, se necessário, bem como em seus veículos ou em dependências de seus locais de trabalho, residência assim considerando quintal, área de lazer, etc. e demais extensões cujas diligências deverão ser realizadas nos endereços seguintes:

- (a) **FRANCISCO ANIS FAIAD**, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 07/02/1964, natural de Apucarana, Paraná, filho de João Diogo Faiad e Geny Mello Faiad, portador do Registro Geral nº [REDACTED] inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED]

Cuiabá- MT;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

(b) **VALDISIO JULIANO VIRIATO**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 01/11/1979, natural de Goiânia, Goiás, filho de José Valdenio Lopes Viriato e Mariangela Juliano Viriato, portador do Registro Geral nº [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

Balneário Camboriú-SC;

(c) **LÚDIO FRANK MENDES CABRAL**, brasileiro, casado, médico e servidor público estadual (cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde-SUS) e do Município de Cuiabá-MT, nascido em 15/03/1971, natural de Rio Verde, Goiás, filho de Amadeu Mendes da Costa e Maria Rosa da Costa, RG n. [REDACTED] CPF n. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED] Cuiabá-MT;

(d) **WANDERLEY FACHETI TORRES**, brasileiro, casado, empresário, nascidos em 23/08/1963, natural de Vitória-ES, filho de Rubens de Paula Torres e Almira Facheti Torres, RG n. [REDACTED], CPF [REDACTED] filho de Rubens



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

de Paula Torres e Almira Facheti Torres, residente e domiciliado na [REDACTED],  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

Brava, Itajaí-SC;

(e) **DIEGO PEREIRA MARCONI**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 29/08/1986, natural de Cuiabá, Mato Grosso, filho de Luiz Carlos Marconi e Sandra maria Pereira Marconi, RG n. [REDACTED] CPF n. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED] Cuiabá-MT; e

(f) **VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, nascido em 17/03/1966, filho de José Cardoso de Almeida e Irma Maria de Almeida, RG n. [REDACTED], CPF n. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED] Cuiabá-MT.

Determino que conste expressamente nos mandados de busca e apreensão que, por determinação deste juízo, as buscas e apreensões de documentos em geral poderão ser realizadas em toda a extensão das residências/domicílios dos representados – áreas interna e externa – assim



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

considerando o quintal, área de lazer, garagem, edícula, etc., veículos e nos locais de trabalho, bem como documentos em poder dos representados;

b)- Determino que os aparelhos telefônicos apreendidos e respectivos objetos capazes de armazenar arquivos eletrônicos sejam periciados com o fim de análise dos documentos armazenados eletronicamente, inclusive para verificar as conversas mantidas por meio de aplicativos, tendo em vista que os investigados mantinham conversas, bem como a apreensão de documentos relacionados a transferências bancárias, documentos referentes a aquisição de móveis e imóveis e outros documentos que porventura interessem as investigações, além de buscas no (s) veículo (s) que se encontrar (em) nos endereços descritos acima;

Finalmente, **DETERMINO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS** referidas na representação do Ministério Público.

A forma mais eficaz de garantia do Juízo quando se trata de crime contra a administração pública que importa em desvios do erário é o bloqueio de contas, ou seja, a constrição do patrimônio dos envolvidos.

No caso em pauta as imputações em desfavor dos investigados são de desvio de quantia superior a OITO MILHÓES DE REAIS, objeto não apenas de crime contra administração pública, mas também de fraude à licitação e organização criminosa, envolvendo ainda alguns personagens periféricos.

As investigações apontam que os beneficiados com os desvios foram exatamente SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, FRANCISCO ANIS FAIAD, JOSÉ DE JESUS NUNES



564

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

CORDEIRO, WANDERLEY FACHETI TORRES e RAFAEL YAMADA TORRES (TRIMEC) e VALDÍSIO JULIANO VIRIATO.

Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público e visando a garantia do Juízo, **DETERMINO O BLOQUEIO JUDICIAL DAS CONTAS BANCÁRIAS**, nos valores de:

a) R\$5.855.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), nas contas bancárias pessoais em nome de SILVAL DA CUNHA BARBOSA – CPF nº [REDACTED]  
SÍLVIO CEZAR CORRÊA DE ARAÚJO – CPF nº [REDACTED]

[REDACTED] JOSÉ JESUS DE CORDEIRO NUNES –  
CPF nº [REDACTED] FRANCISCO ANIS FAIAD – CPF  
nº [REDACTED] e VALDISIO JULIANO VIRIATO – CPF  
nº [REDACTED] bem como das contas bancárias em nome da pessoa jurídica, de FRANCISCO ANIS FAIAD e VALDISIO JULIANO VIRIATO em que figuram como sócios, a saber:

a.1.) Advocacia Faiad Ltda – CNPJ nº [REDACTED]  
(Francisco Faiad);

a.2) KV Energia Ltda. - CNPJ nº [REDACTED]  
(Valdisio Viriato);

a.3) Bpx Automotiva Ltda. - CNPJ nº [REDACTED]  
(Valdisio Viriato);



565

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

a.4) Bvpx Camboriú Ltda – CNPJ nº [REDACTED]

(Valdisio Viriato); e

a.5) Emavi Investimentos e Participações S.A – CNPJ nº  
[REDACTED] (Valdisio Viriato).

b) R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nas contas bancárias pessoais em nome de WANDERLEY FACHETI TORRES – CPF nº [REDACTED] e RAFAEL YAMADA TORRES – CPF N° [REDACTED], bem como das contas bancárias em nome da pessoa jurídica, da qual WANDERLEY TORRES figura como sócio, a saber: TRIMEC – Construções e Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº [REDACTED]

Defiro a expedição de cartas precatórias para as comarcas de CAMBORIU-SC e ITAJAÍ-SC, a fim de possibilitar o cumprimento de:

a) Mandado de Prisão e Busca e Apreensão em face de  
**VALDISIO JULIANO VIRIATO**, nos endereços: [REDACTED]  
[REDACTED]

Balneário Camboriú-SC; na [REDACTED]  
[REDACTED]

Balneário Camboriú-SC e [REDACTED]  
[REDACTED] Balneário  
Camboriú-SC., bem como, em caso de efetivo cumprimento da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**Prisão, PROCEDER O IMEDIATO RECAMBIAMENTO**  
**do preso para esta Capital.**

Autorizo que os objetos arrecadados durante a diligência de busca e apreensão sejam trazidos para Cuiabá por meio da equipe de Policiais Civis do Estado de Mato Grosso.

b) Mandados de Condução Coercitiva e de Busca e Apreensão em face de **WANDERLEY FACHETI TORRES**, no endereço: [REDACTED]

[REDACTED] Itajaí-SC.

Da mesma forma, autorizo que os objetos arrecadados durante a diligência de busca e apreensão sejam trazidos para Cuiabá por meio da equipe de Policiais Civis do Estado de Mato Grosso.

Expeçam-se os mandados individualmente, de modo que possam ser cumpridos separadamente.

Assinale-se nos mandados o prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias.

Conste nos mandados de prisão que, após o seu cumprimento, os que estiverem custodiados nesta Comarca deverão ser apresentados a este juízo em 24 horas. Caso ocorra cumprimento em local diverso, os presos deverão ser levados à presença do juiz criminal competente ou à Central de Audiências de Custódia (art. 9º, *caput e § único*, Prov. 01/17-CM/MT e Resolução n 213/CNJ).

Mantenham-se os autos em sigilo até o integral cumprimento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Intime-se o MP.

Cumpre-se.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2017.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA  
JUÍZA DE DIREITO